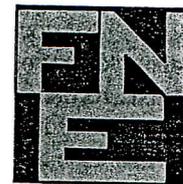


notícias da FEDERAÇÃO



JORNAL DA FNE
ANO X - Nº 3 - Maio /94
PREÇO : 100\$00 BIMENSAL

Directora: Manuela Teixeira

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO DO ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO

A negociação do CCT para o ano de 1994-95 reveste-se de particular importância na medida em que, deverá ser consagrada a harmonização total de carreiras e de remunerações, entre os docentes do ensino privado e do ensino público.

Defendendo de forma intransigente o princípio da contratação colectiva, a FNE, propõe aos seus associados uma contraproposta ao texto apresentado pela Associação dos Representantes dos Estabelecimentos de Ensino Particular - AEEP.

Tendo em conta a densidade e a complexidade dos documentos a analisar elaboramos um *inquérito*, que anexamos, que sistematiza as opções a tomar.

Este *inquérito* deve ser enviado à FNE, devidamente preenchido até ao dia 9 de Junho, independentemente dos plenários, que se efectuarão em tempo útil e nos quais serão debatidas as alterações de fundo a introduzir no CCT.

Proposta da AEEP

ESTATUTO DOS
PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
DO
ENSINO PARTICULAR
E
COOPERATIVO NÃO SUPERIOR

Artigo 1º

(Definição de Conceitos)

Entende-se por:

a) estabelecimento de ensino particular e cooperativo: instituição criada ou gerida por uma pessoa singular, colectiva de direito privado ou cooperativa e integrada no sistema educativo, que ministre ensino colectivo ou que desenvolva actividades regulares de carácter educativo, em conformidade com o disposto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo;

b) profissional de educação: aquele que desenvolve actividade educativa ou de colaboração, num estabelecimento de ensino particular ou cooperativo;

Contraproposta da FNE

CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
PARA O ENSINO
PARTICULAR E COOPERATIVO

ARTIGO 1º

(Definição de Conceitos)

(...)

b) Profissional de educação e de ensino aquele que desempenha as funções de educador de infância, de docente, de técnico, de administrativo, de auxiliar da acção educativa,

b1) docente: aquele que desempenha funções de educação e ensino, tendo habilitações académicas e profissionais, reconhecidas pelo Ministério da Educação, para o desempenho dessas funções e ainda aquele que se encontre devidamente autorizado para o efeito;

b2) colaborador da função educativa: todos os outros trabalhadores do estabelecimento de ensino que neste exercem funções, de acordo com a sua actividade profissional;

c) entidade titular: entidade proprietária do estabelecimento de ensino;

d) projecto educativo: linhas condutoras do estabelecimento, com carácter de estabilidade e continuidade as quais lhe dão uma identidade própria e diferenciada, constituindo a própria essência do estabelecimento;

e) plano de actividades: programação da vida escolar, com a periodicidade que a direcção pedagógica entender necessária;

f) regulamento: documento que define a natureza, os objectivos e a estrutura orgânica do estabelecimento, bem como as suas condições de funcionamento.

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 2º (Âmbito de Aplicação)

1. O Estatuto dos Profissionais de Educação, doravante designado por Estatuto, aplica-se em todo o território nacional aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo não superior e aos profissionais, com contrato de trabalho, ao seu serviço.

2. O presente Estatuto também se aplica, com as necessárias adaptações, à pessoa do proprietário do estabelecimento que desenvolva uma actividade laboral no estabelecimento de ensino.

3. Este Estatuto aplica-se também aos docentes em regime de acumulação, com as excepções expressamente previstas.

de manutenção e de apoio num estabelecimento de ensino particular e cooperativo.

b. 2. (...)

c) (...)

d) Suprimir

e) Suprimir

f) regulamento: documento que define as condições de funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 2º (Âmbito de Aplicação)

1. A presente Convenção Colectiva de Trabalho aplica-se em todo o território nacional aos estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo representado pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular - AEEP e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelas Organizações Sindicais Outorgantes.

2. ...
Substituir "Estatuto" por "Convenção"

3. ...
Substituir "Estatuto" por "Convenção"

ARTIGO 2º - A (Vigência)

Esta Convenção terá o seu início de vigência em 1 de Setembro de 1994 e vigorará até 30 de Agosto de 1996 à excepção das matérias de natureza pecuniária que deverão ser revistas no prazo de 12 meses.

ARTIGO 2º - B (Manutenção de regalias)

Com salvaguarda do entendimento de que esta Convenção representa, no seu todo, um tratamento mais favorável, da sua aplicação não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente a suspensão, redução ou extinção de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor e não expressamente alteradas ou



FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS SINDICATOS DA EDUCAÇÃO

QUESTÕES FULCRAIS DA CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
PARA O ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO A DISCUTIR
COM OS SÓCIOS DA FNE

INQUÉRITO

Assinale com uma cruz a redacção que considera mais pertinente - **Proposta da AEEP / Proposta da FNE.**

No caso de abstenção ou redacção alternativa assinale **outro** e utilize para formular as suas propostas, folhas A4 a anexar.

	AEEP	FNE	OUTRO
- Artigo 4ª (Direito à Formação e Informação)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
- Artigo 4ª A (Direito à Formação e Informação)		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
- Artigo 4ª B (Direito ao Apoio Técnico, Material e Documental)		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
- Artigo 4º C (Direito à Segurança na Actividade Profissional)		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
- Artigo 4º D (Direito à Actividade Sindical)		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
- Artigo 19º (Deveres dos Profissionais de Educação)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
- Artigo 22º /Direitos da Entidade Titular)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
- Artigo 29º (Pré-Carreira)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
- Artigo 31º (Integração na Carreira Docente)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
- Artigo 41º (Formalização da Candidatura)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
- Artigo 45º (Júri de Apreciação de Candidatura)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
- Artigo 51º (Critérios de Avaliação)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
- Artigo 57º (Atribuição da Qualificação de "Não Satisfaz")	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
- Artigo 59º (Avaliação Extraordinária Intercalar)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
- Artigo 61º (Avaliação Extraordinária por Mérito Excepcional)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

revogadas por este mesmo contrato.

CAPÍTULO II

DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS

SUBCAPÍTULO I

DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Artigo 3º

(Direitos dos Profissionais)

1. Aos profissionais, nos termos dos artigos seguintes são assegurados os direitos:

a) à participação no processo educativo, de acordo com o regulamento do estabelecimento de ensino;

b) à formação e informação;

c) ao apoio técnico, material e documental, de acordo com as possibilidades financeiras do estabelecimento.

d) ao exercício de actividade sindical no estabelecimento de ensino;

e) à negociação colectiva;

f) à segurança no trabalho;

g) à greve.

2. São ainda garantidos aos profissionais todos os direitos estabelecidos na lei geral.

SECÇÃO I

DIREITO À FORMAÇÃO

Artigo 4º

(Direito à Formação e Informação)

O direito à formação e informação para o exercício da função educativa abrange o acesso a acções de formação regulares para actualização, aprofundamento dos conhecimentos, apoio à autoformação, podendo também visar objectivos de reconversão profissional, bem como, de mobilidade e progressão na carreira, nos termos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO II

DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS

SUBCAPÍTULO I

DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

ARTIGO 3º

(Direitos dos Profissionais)

1. ...

a) Direito de participação no processo educativo;

b) Direito à formação e informação para o exercício da função educativa;

c) Direito ao apoio técnico, material e documental;

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

2. (...)

SECÇÃO I

DIREITO À FORMAÇÃO

ARTIGO 4º

Direito de participação no processo educativo

1. O direito de participação exerce-se nas áreas do sistema de ensino, da escola, da aula e da relação escola-meio.

2. O direito de participação que, consoante os casos, é exercido individualmente, em grupo ou através das organizações profissionais ou sindicais, compreende:

a) O direito de responder a consultas sobre opções fundamentais para o sector educativo;

b) O direito de emitir recomendações no âmbito da análise crítica do sistema educativo;

c) O direito de intervir na orientação pedagógica através da liberdade de iniciativa, a exercer no quadro dos planos de estudo aprovados e dos projectos educativos das escolas, na escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados;

d) O direito de participar em experiências pedagógicas;

e) O direito de eleger e ser eleito para e em órgão colegiais dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

3. O direito de participação pode ainda ser exercido, através das organizações profissionais e sindicais, em órgãos que, no âmbito nacional, regional autónomo ou regional, assegurem a interligação do sistema educativo à comunidade.

ARTIGO 4º - A

Direito à formação e informação para o exercício da

função educativa

O direito à formação e informação para o exercício da função educativa é garantido pelo acesso a acções de formação contínua regulares, destinadas a actualizar e aprofundar os conhecimentos e as competências profissionais, e ainda pelo apoio à auto-formação, podendo também visar objectivos de reconversão profissional, bem como de mobilidade e progressão na carreira.

ARTIGO 4º - B

Direito ao apoio técnico, material e documental

O direito ao apoio técnico, material e documental exerce-se sobre os recursos necessários à formação e informação, bem como ao exercício da actividade educativa.

ARTIGO 4º - C

Direito à segurança na actividade profissional

1. O direito à segurança na actividade profissional compreende a protecção por acidente em serviço, nos termos da legislação aplicável, bem como a prevenção e tratamento das doenças que venham a ser definidas por portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Saúde, como resultado necessária e directamente do exercício continuado da função.

2. O direito à segurança na actividade profissional compreende ainda, nos termos do disposto no artigo 385º do Código Penal, a penalização da prática de ofensa corporal ou outra violência no exercício das suas funções ou por causa destas.

ARTIGO 4º - D

Os profissionais de educação e ensino exercem a actividade sindical nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo nos termos da legislação aplicável sem prejuízo nos artigos 10º e seguintes desta Convenção.

SUBSECÇÃO I

DIREITO À FORMAÇÃO DOS DOCENTES

Artigo 5º

(Regime de Formação dos Docentes)

1. A formação do pessoal docente compreende a formação inicial, a formação contínua e a formação especializada, desenvolvendo-se em termos paralelos à formação dos docentes do ensino público.

2. Poderão os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, tendo em conta as especificidades e princípios enformadores do sector, criar um novo sistema ou introduzir adaptações e estabelecer normas próprias em matéria de formação contínua e especializada, com homologação prévia do Ministro da Educação.

3. A formação prevista no número anterior produz todos os efeitos atribuídos à formação do ensino público.

Artigo 6º

(Formação Inicial)

1. A formação inicial é a que confere qualificação profissional para a docência.

2. Para efeitos do disposto no número anterior

SUBSECÇÃO I

DIREITO À FORMAÇÃO DOS DOCENTES

ARTIGO 5º

(Modalidades de formação)

1. A formação do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios constantes no nº 1 do artigo 30º da LBSE e compreende a formação inicial, a formação contínua e formação especializada.

2. A formação referida no número anterior desenvolve-se em termos paralelos ao do ensino público e produz os mesmos efeitos.

3. Suprimir

ARTIGO 6º

(Formação Inicial)

1. ...

2. ...

entende-se por qualificação profissional a que permite o ingresso na carreira.

3. A formação inicial desenvolver-se-à nos termos previstos no art. 31º, da Lei de Bases do Sistema Educativo e instrumentos jurídicos adequados, quer ao ensino público, quer ao ensino particular e cooperativo.

Artigo 7º
(Formação Contínua)

1. A formação contínua deve ser suficientemente diversificada de modo a assegurar o complemento, aprofundamento e actualização de conhecimentos e de competências profissionais, bem como a possibilitar a mobilidade e a progressão na carreira.

2. A formação contínua pode resultar de iniciativa de instituições para tanto vocacionadas ou ser assegurada por organismos públicos ou entidades privadas, podendo ser ainda promovida e apoiada pelos estabelecimentos de ensino, individualmente ou em regime de cooperação.

3. Acções de formação contínua serão atribuídos créditos para efeitos de progressão na carreira docente, de acordo com o previsto no artigo 39º deste Estatuto.

Artigo 8º
(Formação Especializada)

1. A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas.

2. Considera-se formação especializada a formação de docentes de áreas vocacionais, profissionais ou artísticas inseridas nos planos curriculares do ensino básico e secundário, a qualificação para a docência do ensino especial e a qualificação para o exercício de funções especializadas quer de natureza pedagógica quer administrativa ou requeridas pelo sistema educativo, nomeadamente:

- a) administração escolar;
- b) orientação pedagógica;
- c) educação básica de adultos;
- d) animação cultural.

SUBSECÇÃO II
DIREITO À FORMAÇÃO DOS COLABORADORES
DA FUNÇÃO EDUCATIVA

Artigo 9º
(Formação dos Colaboradores da
Função Educativa)

Aos colaboradores da função educativa é assegurada formação com vista ao seu aperfeiçoamento no desempenho das tarefas que desenvolvem.

SECÇÃO II
DIREITO À ACTIVIDADE SINDICAL

Artigo 10º
(Direito à Actividade Sindical no Estabelecimento)

1. Os profissionais e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no estabelecimento,

Acrescentar “do ensino público ou privado e cooperativo”.

3. ...

ARTIGO 7º
(Formação Contínua)

1. A formação contínua visa assegurar a actualização, o aperfeiçoamento a reconversão e o apoio à actividade profissional e tem repercussões directas na progressão em carreira.

2. (...)

3. Às acções de formação contínua avaliadas e certificadas serão atribuídos créditos para efeitos de progressão na carreira docente, de acordo com o previsto no artigo 39º desta Convenção.

ARTIGO 8º
(Formação Especializada)

1. Acrescentar “e é ministrada nas instituições de formação a que se refere o nº 1 do artigo 31º da LBSE.

2. (...)

SUBSECÇÃO II
DIREITO À FORMAÇÃO DOS COLABORADORES
DA FUNÇÃO EDUCATIVA

ARTIGO 9º
(Formação dos Colaboradores da
Função Educativa)

(...)

SECÇÃO II
DIREITO À ACTIVIDADE SINDICAL

ARTIGO 10º
Direito à actividade sindical no estabelecimento

1. Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no estabelecimento,

nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais do estabelecimento.

2. Ao estabelecimento é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos profissionais ao seu serviço, desde que esta se desenvolva nos termos da lei e deste Estatuto.

3. Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior das instalações do estabelecimento, em local apropriado e para o efeito reservado pela Direcção, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, sem prejuízo do normal funcionamento do estabelecimento.

4. Os dirigentes sindicais ou os seus representantes, devidamente credenciados, podem ter acesso às instalações do estabelecimento, desde que seja dado conhecimento prévio à Direcção deste, com a antecedência mínima de 24 horas, do dia, hora e assunto a tratar.

Artigo 11º

(Número de Delegados Sindicais)

1. O número máximo de delegados sindicais a que são atribuídos os direitos referidos no artigo 12º é o seguinte:

a) estabelecimento com menos de 50 profissionais sindicalizados - 1;

b) estabelecimento com 50 a 99 profissionais sindicalizados - 2;

c) estabelecimento com 100 a 199 profissionais sindicalizados - 3;

d) estabelecimento com 200 a 499 profissionais sindicalizados - 6.

e) estabelecimento com 500 ou mais profissionais sindicalizados - o número de delegados resulta da fórmula $\frac{n-500}{6+200}$, representando n, o número de profissionais

Artigo 12º

(Tempo para o Exercício das Funções Sindicais)

1. Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a oito ou cinco horas mensais, conforme se trate ou não de delegado que faça parte de comissão intersindical.

2. O crédito de horas estabelecido no número anterior respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3. Os delegados sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes, com a antecedência mínima de um dia.

4. O dirigente sindical dispõe para o exercício das suas funções, de um crédito não inferior a quatro dias por mês que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

nomeadamente através de delegados sindicais e comissões intersindicais do estabelecimento.

2. À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, desde que esta se desenvolva nos termos da lei.

3. Entende-se por comissão sindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais desse estabelecimento pertencentes ao mesmo sindicato.

4. Entende-se por comissão intersindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais de diversos sindicatos no estabelecimento.

5. Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior do estabelecimento e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do normal funcionamento do estabelecimento.

6. Os dirigentes sindicais, ou seus representantes, devidamente credenciados, podem ter acesso às instalações do estabelecimento, desde que seja dado conhecimento prévio à entidade patronal, ou seu representante, do dia, hora e assunto a tratar.

ARTIGO 11º

Número de delegados sindicais

1. O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos no artigo 12º é o seguinte:

a) Estabelecimento com menos de 100 trabalhadores - 2;

b) Estabelecimento com 100 a 199 trabalhadores - 3;

c) Estabelecimento com 200 a 499 trabalhadores - 6.

2. Nos estabelecimentos a que se refere a alínea a) do número anterior, seja qual for o número de trabalhadores ao serviço, haverá sempre dois delegados sindicais com direito ao crédito de horas previsto no artigo 12º.

ARTIGO 12º

Tempo para o exercício das funções sindicais

1. Os delegados sindicais disporão, para o exercício das suas funções, de um crédito de mensal não inferior a 5 horas remuneradas.

2. O crédito de horas estabelecido no número anterior respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3. Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes, com a antecedência, sempre que possível, de quatro horas.

4. O dirigente sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito não inferior a quatro dias por mês, que contam, para todos os efeitos; como tempo de serviço efectivo.

5. Os profissionais sindicalizados dispõem de um crédito anual de seis dias úteis que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo para frequentarem cursos ou assistirem a reuniões, colóquios, conferências e congressos convocados pelas associações sindicais que os representam.

6. Quando pretendam exercer o previsto no nº 5 deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes com a antecedência mínima de um dia.

7. O exercício de funções sindicais por docentes, será preferencialmente exercido na componente não lectiva, na qual serão imputados os créditos referidos nos números 1, 4 e 5 deste artigo.

Artigo 13º

(Direito de Reunião nas Instalações do Estabelecimento)

1. Os profissionais podem reunir-se nos respectivos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 profissionais do respectivo estabelecimento ou do delegado da comissão sindical ou intersindical.

2. Os promotores das reuniões referidas no número anterior são obrigados a comunicar à entidade patronal ou a quem a represente, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatória.

3. Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos profissionais do estabelecimento podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à entidade patronal ou a quem a represente, com a antecedência mínima de seis horas.

4. O estabelecimento cederá as instalações convenientes para as reuniões previstas neste artigo.

Artigo 14º

(Cedência de Instalações)

1. Nos estabelecimentos com 100 ou mais profissionais, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior do estabelecimento ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2. Nos estabelecimentos com menos de 100 profissionais, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Artigo 15º

(Atribuição de Horários a Dirigentes e Delegados Sindicais)

5. Os trabalhadores dispõem de um crédito anual de oito dias úteis, que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, para frequentarem cursos ou assistirem a reuniões, colóquios, conferências e congressos convocados pelas associações sindicais que os representam.

6. Quando pretendam exercer o direito previsto no nº 5, os trabalhadores deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes, com a antecedência mínima de um dia.

7. Sempre que tal se justifique, em função das actividades sindicais desenvolvidas a serem confirmadas pelas competentes associações sindicais, pode ser acumulado num mês os créditos de outros meses de um mesmo ano escolar previstos nos nº 1 e 4 deste artigo.

ARTIGO 13º

Direito de reunião nas instalações do estabelecimento

1. Os trabalhadores podem reunir-se nos respectivos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 trabalhadores do respectivo estabelecimento, ou do delegado da comissão sindical ou intersindical.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao limite de quinze horas em cada ano, desde que assegurem os serviços de natureza urgente.

3. Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal respectiva ou a quem a represente, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatória.

4. Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores do estabelecimento podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à entidade patronal ou seu representante, com a antecedência mínima de seis horas.

5. As entidades patronais cederão as instalações convenientes para as reuniões previstas nesta cláusula.

§ ÚNICO - As reuniões previstas no nº 2 podem realizar-se nos estabelecimentos de ensino ou ainda noutra local designado pela direcção da organização sindical e tornado público com a convocatória.

ARTIGO 14º

Cedência de Instalações

1. ...

Substituir "profissionais" por "trabalhadores".

2. Idem.

ARTIGO 15º

Atribuição de horário a Dirigentes e a Delegados Sindicais

1. Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais poderão solicitar à direcção do estabelecimento de ensino a sua dispensa total ou parcial de serviço enquanto membros daqueles corpos gerentes.

2. Para os membros das direcções sindicais de docentes serão organizados horários nominais, ponderadas as sugestões apresentadas pelos respectivos sindicatos.

3. Na elaboração dos horários a atribuir aos restantes membros dos corpos gerentes das associações sindicais de docentes e aos delegados sindicais ter-se-ão em conta as tarefas por eles desempenhadas no exercício das respectivas actividades sindicais.

1. ...

2. Para os membros das direcções sindicais serão organizados horários nominais, de acordo com as sugestões apresentadas pelos respectivos sindicatos.

3. ...

retirar "docentes"

ARTIGO 15º - A

Quotização sindical

1. Mediante declaração escrita do interessado, as entidades empregadoras efectuarão o desconto mensal das quotizações sindicais nos salários dos trabalhadores e remete-las-ão às associações sindicais respectivas até ao dia 10 de cada mês.

2. Da declaração a que se refere o número anterior constará que o valor das quotas e o sindicato em que o trabalhador se encontra inscrito.

3. A declaração referida no nº 2 deverá ser enviada ao sindicato e ao estabelecimento de ensino respectivo, podendo a sua remessa ao estabelecimento de ensino ser feita por intermédio do sindicato.

4. O montante das quotizações será acompanhada dos mapas sindicais utilizados para este efeito, devidamente preenchidos, donde conste o nome do estabelecimento de ensino, mês e ano a que se referem as quotas, nome dos trabalhadores, por ordem alfabética, número de sócio do sindicato, vencimento mensal e respectiva quota, bem como a sua situação de baixa ou cessação do contrato, se for caso disso.

ARTIGO 15º - B

Greve

Os direitos e obrigações respeitantes à greve serão aqueles que, em cada momento, se encontrem consignados na lei.

SECÇÃO III DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLECTIVA

Artigo 16º

(Negociação Colectiva)

A negociação colectiva incidirá sobre vencimentos e demais prestações pecuniárias.

SECÇÃO III DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLECTIVA

ARTIGO 16º

(Negociação Colectiva)

A celebração de convenções colectivas de trabalho subordina-se ao disposto na legislação aplicável.

SECÇÃO IV DIREITO À HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Artigo 17º

(Higiene e Segurança no Trabalho)

As questões de higiene e segurança no trabalho são aplicáveis os diplomas legais em vigor.

SECÇÃO IV DIREITO À HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

ARTIGO 17º

(Higiene e Segurança no Trabalho)

(...)

Artigo 18º
(Doenças Profissionais)
Ao regime das doenças profissionais é aplicável a legislação em vigor.

SUBCAPÍTULO II
DEVERES DOS PROFISSIONAIS
DE EDUCAÇÃO

Artigo 19º
(Deveres dos Profissionais de Educação)
São deveres dos profissionais:

- a) conhecer e colaborar na prossecução do projecto educativo do estabelecimento;
- b) exercer com competência, zelo e dedicação as funções que lhe forem confiadas;
- c) participar na formação e realização integral dos alunos;
- d) colaborar no apoio à integração dos profissionais que ingressem na profissão, especialmente em relação àqueles que desenvolvem actividades de carácter pedagógico;
- e) participar empenhadamente, até ao final do ano escolar em cursos de formação profissional;
- f) colaborar na organização de actividades educativas e assegurar a sua realização, bem como na utilização de novos meios de ensino que lhe sejam propostos;
- g) prestar informações, oralmente ou por escrito, desde que solicitadas, acerca dos cursos de reciclagem ou formação que frequente;
- h) assistir em quaisquer reuniões escolares, marcadas pelos órgãos de gestão do estabelecimento;
- i) prestar informações de aluno, oralmente ou por escrito;
- j) abster-se de aconselhar ou dar parecer aos alunos do estabelecimento relativamente a transferência;
- l) proceder a exame médico anual e apresentar a respectiva prova;
- m) colaborar na preservação e uso adequado das instalações e equipamentos;
- n) no que respeita aos psicólogos, absterem-se de assistir a título particular alunos que se encontrem matriculados no estabelecimento de ensino, nesse ano, salvo autorização expressa deste.

Artigo 20º
(Deveres Especiais dos Docentes)
São ainda deveres especiais dos docentes:

- a) acompanhar o desenvolvimento do processo de ensino/aprendizagem no âmbito dos programas definidos

ARTIGO 18º
(Doenças Profissionais)
(...)

SUBCAPÍTULO II
DEVERES DOS PROFISSIONAIS
DE EDUCAÇÃO

ARTIGO 19º
(Deveres dos Profissionais de Educação)

- a) Cumprir as obrigações emergentes desta Convenção Colectiva de Trabalho.
- b) ...
- c) Contribuir para a formação e realização integral dos alunos.
- d) Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e restante pessoal;
- e) ...
- f) Participar na organização e assegurar a realização das actividades educativas;
- g) Suprimir
- h) Assistir a quaisquer reuniões escolares marcadas pela direcção do estabelecimento, desde que a marcação obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:
 - respeitar o horário do professor em outros estabelecimentos de ensino nos quais preste serviço;
 - não colidir com obrigações inadiáveis, quer legitimamente assumidas pelos trabalhadores enquanto professores, quer resultantes da participação em organismos sindicais e instituições de previdência ou que consistam no cumprimento de deveres cívicos;

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

ARTIGO 20º
(Deveres Específicos dos Docentes)
(...)

e das directivas emanadas da direcção pedagógica do estabelecimento;

b) aceitar, dentro do período normal de trabalho e até ao final do ano escolar, os serviços de aulas ou exames que tenham deixado de ser assegurados por docentes impedidos em serviço oficial ou sindical, bem como suprir a ausência imprevista e de curta duração do respectivo docente;

c) apoiar pedagogicamente os alunos, para e durante as provas de avaliação, até ao final do ano escolar;

d) aceitar a nomeação para serviços de provas de avaliação;

e) abster-se de leccionar, particularmente, os seus próprios alunos e requerer, por escrito, em cada ano lectivo, à Direcção, autorização de leccionar a título particular alunos que estejam, ou hajam estado, nesse mesmo ano, matriculados no estabelecimento.

2. O docente incumbido de realizar as actividades referidas na alínea b) deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior ao início das mesmas, desde que as ausências sejam previsíveis.

3. Para os efeitos da alínea b) considera-se ausência de curta duração a que não fôr superior a 5 dias lectivos na educação pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico ou a 10 dias lectivos nos 2º e 3º ciclos do ensino básico.

SUBCAPÍTULO III GARANTIAS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Artigo 21º

(Garantias dos Profissionais de Educação)

É vedado à entidade titular:

a) desrespeitar, por qualquer forma, os direitos consignados neste Estatuto ou na lei;

b) transferir o profissional para outro local de trabalho, salvo quando a transferência não cause ao profissional prejuízo sério ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento, devendo nestes casos a entidade titular suportar as despesas adicionais feitas pelo profissional e directamente impostas pela transferência;

c) obrigar o profissional a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal, ou pessoas por ela indicadas;

d) impedir a presença e actuação, desde que legítima, dos delegados sindicais ou profissionais investidos de funções sindicais, nos termos do presente Estatuto e da lei;

e) forçar qualquer trabalhador a cometer actos contrários à sua deontologia profissional;

f) ofender a honra e dignidade do profissional;

g) advertir, admoestar ou censurar, em público, qualquer profissional, em especial perante alunos e respectivos familiares;

h) impôr a obrigação de leccionar em instalações que tenham sido reprovadas pelo Ministério da Educação;

i) prejudicar o profissional em direitos ou regalias já adquiridos, no caso do profissional transitar entre estabelecimentos de ensino que, à data da transferência, pertençam à mesma entidade patronal, singular ou colectiva.

2. (...)

3. (...)

Acrescentar "e no ensino secundário".

SUBCAPÍTULO III GARANTIAS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

ARTIGO 21º

Garantia dos trabalhadores

É vedado à entidade patronal:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, dele ou dos colegas;

c) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo quando a transferência não cause ao trabalhador prejuízo sério ou resulte da mudança, total ou parcial, do estabelecimento, devendo nestes casos a entidade patronal custear sempre as despesas feitas pelo trabalhador que sejam directamente impostas pela transferência;

d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoas por ela indicadas;

e) Impedir a eficaz actuação dos delegados sindicais que seja exercida dentro dos limites estabelecidos neste contrato e na legislação geral competente, designadamente o direito de afixar no interior do estabelecimento e em local apropriado para o efeito, reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição;

f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, recreatórios, economatos ou estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos seus trabalhadores;

g) Impedir a presença no estabelecimento dos

trabalhadores investidos de funções sindicais em reuniões de cuja realização haja sido previamente avisada nos termos da lei sindical;

h) Baixar a categoria profissional aos seus trabalhadores;

i) Forçar qualquer trabalhador a cometer actos contrários à sua deontologia profissional;

j) Faltar ao pagamento pontual das remunerações, na forma devida;

l) Lesar os interesses patrimoniais do trabalhador;

m) Ofender a honra e dignidade do trabalhador;

n) Advertir, admoestar ou censurar em público qualquer trabalhador, em especial perante alunos e respectivos familiares;

o) Interferir em quaisquer aspectos de actividade pedagógica, sem prejuízo da orientação e verificação que comprometem à direcção pedagógica respectiva;

p) Impor a obrigação de leccionar em instalações que tenham sido reprovadas pelo Ministério da Educação;

q) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direito ou garantias já adquiridos;

r) Prejudicar o trabalhador em direitos ou regalias já adquiridos, no caso de o trabalhador transitar entre estabelecimentos de ensino que à data da transferência pertençam, ainda que apenas em parte, à mesma entidade patronal, singular ou colectiva;

s) Organizar turmas com número de alunos superior aquele que é admitido pelo Ministro da Educação.

ARTIGO 21º - A

(Transmissão e extinção do estabelecimento)

1. Em caso de transmissão de exploração os contratos de trabalho continuam com a entidade patronal adquirente.

2. Se, porém, os trabalhadores não preferirem que os seus contratos continuem com a entidade patronal adquirente, poderão os mesmos manter-se com a entidade transmitente se esta continuar a exercer a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento, desde que haja vagas.

3. A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que os respectivos direitos sejam reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, deverá o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transmissão, manter afixado um aviso nos locais de trabalho e levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes, por meio de carta registada com aviso de recepção, a endereçar para os domicílios conhecidos no estabelecimento, que devem reclamar os seus créditos.

5. No caso de o estabelecimento cessar a sua actividade, a entidade patronal pagar aos trabalhadores as indemnizações previstas na lei, salvo em relação àquelas que, com o seu acordo, a entidade patronal transferir para outra firma ou estabelecimento, aos quais deverão ser, garantidos, por escrito, pela empresa cessante e pela nova, todos os direitos decorrentes da sua antiguidade naquela actividade haja cessado.

6. Quando se verifique a extinção de uma secção de um estabelecimento de ensino e se pretenda que os trabalhadores docentes sejam transferidos para outra secção na qual o serviço docente tenha de ser prestado em condições substancialmente diversas, nomeadamente no que respeita a estatuto jurídico ou pedagógico, terão os trabalhadores docentes direito a rescindir os respectivos contratos de trabalho, com direito às indemnizações referidas no número anterior.

SUBCAPÍTULO IV DIREITOS DA ENTIDADE TITULAR

Artigo 22º

(Direitos da Entidade Titular)

São direitos da entidade titular:

- a) definir e fazer cumprir o projecto educativo, o plano de actividades, o regulamento e as orientações gerais para o estabelecimento;
- b) constituir órgãos e serviços de direcção técnico-pedagógica;
- c) exigir o cumprimento dos deveres dos profissionais, consagrados neste Estatuto;
- d) exercer o poder disciplinar sobre os profissionais;
- e) contratar e admitir, nos termos deste Estatuto e da demais legislação aplicável, profissionais ao seu serviço;
- f) coordenar, promover, orientar e fiscalizar a actividade dos profissionais;
- g) participar na negociação colectiva.

SUBCAPÍTULO V DEVERES DA ENTIDADE TITULAR

Artigo 23º

(Deveres da Entidade Titular)

São deveres da entidade titular:

- a) cumprir e respeitar os direitos e garantias dos profissionais;
- b) não impedir ou dificultar a missão dos profissionais que sejam dirigentes ou delegados sindicais, membros de comissão de trabalhadores e representantes nas instituições de previdência;
- c) exigir a cada profissional apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria profissional;
- d) prestar aos organismos competentes, nomeadamente aos departamentos oficiais e associações sindicais, todos os elementos relativos ao cumprimento do presente Estatuto;
- e) instalar os seus profissionais em boas condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) dispensar das actividades profissionais, nos termos legais, os profissionais que sejam dirigentes ou delegados sindicais;
- g) facilitar e coordenar, sem prejuízo do normal funcionamento do estabelecimento, o acesso a cursos de formação profissional, reciclagem e aperfeiçoamento, nos termos deste Estatuto;
- h) proporcionar aos profissionais o apoio técnico,

SUBCAPÍTULO IV DIREITOS DA ENTIDADE TITULAR

ARTIGO 22º

(Direitos da Entidade Titular)

Suprimir

SUBCAPÍTULO V DEVERES DA ENTIDADE TITULAR

ARTIGO 23º

(Deveres da Entidade Patronal)

- a) Cumprir na íntegra a presente Convenção Colectiva de Trabalho.
- b) (...)
- c) (...)
- d) ...
substituir "Estatuto" por "Convenção".
- e) (...)
- f) acrescentar: quando no exercício de funções inerentes a estas qualidades nos termos definidos na lei e nesta Convenção.
- g) (...)
- h) (...)

material e documental necessários ao exercício da sua actividade;

i) passar certificados de tempo de serviço, nos termos da legislação em vigor;

j) conceder o tempo necessário à realização de exame médico anual, devidamente comprovado, devendo o mesmo ter lugar em período não lectivo.

h') Dar integral cumprimento às disposições legais e convencionais aplicáveis reguladoras da relação de trabalho e às deliberações das comissões legalmente constituídas respeitando o princípio da aplicação do tratamento mais favorável para o trabalhador, dentro dos limites legalmente fixados.

i) (...)

j) (...)

ARTIGO 23º - A

(Mapas de Pessoal)

1. As entidades patronais serão obrigadas a elaborar e a remeter os mapas do seu pessoal, nos termos da lei.

2. As entidades patronais afixarão em lugar bem visível do local de trabalho cópia integral dos mapas referidos, assinada e autenticada nos mesmos termos do original.

CAPÍTULO III ADMISSÃO

Artigo 24º

(Princípios Gerais)

A admissão dos profissionais terá em conta:

- a) as habilitações académicas;
- b) as habilitações técnico-profissionais;
- c) as qualificações pedagógicas e científicas;
- d) o perfil para o exercício das respectivas funções.

ARTIGO 24º

(Condições Gerais de Admissão)

1. Para o preenchimento de vagas ou de novos postos de trabalho a entidade patronal só poderá recorrer à admissão de elementos estranhos ao estabelecimento quando se reconheça que entre os trabalhadores ao serviço deste não exista que possua as qualificações referidas para o preenchimento do lugar.

2. A admissão dos profissionais terá em conta:

- a) As habilitações académicas;
- b) As habilitações técnico-profissionais;
- c) As qualificações pedagógicas e científicas estabelecidas legalmente para a docência.
- d) O perfil para o exercício das respectivas funções.

Artigo 25º

(Requisitos)

1. São requisitos gerais de admissão, nomeadamente:

a) possuir a idade mínima e as habilitações académicas e/ou profissionais exigidas legalmente;

b) não estar interdito para o exercício de funções docentes;

c) possuir robustez física e sanidade psíquica;

d) possuir idoneidade moral e as características de personalidade adequadas ao exercício das suas funções;

e) ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

f) não ser toxicodependente.

2. Aos requisitos previstos no número anterior poderão acrescer outros consagrados no projecto educativo do estabelecimento de ensino.

ARTIGO 25º

(Requisitos)

1. ...

a) Ter nacionalidade portuguesa ou ser nacional de país que, por força de acto normativo da Comunidade Económica Europeia, convenção internacional ou lei especial, tenha acesso ao exercício de funções públicas em Portugal;

b) Possuir a idade mínima e as habilitações académicas ou profissionais exigidas legalmente;

c) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

d) Não estar interdito para o exercício da função.

e) Possuir a robustez física, o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função a ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

f) Não ser toxicodependente

2. ...

substituir "projecto educativo" por "ideário"

3. A entidade titular poderá exigir a verificação de todos os requisitos físicos e psíquicos previstos no nº 1, que será efectuada por médico indicado pelo estabelecimento de ensino.

4. A admissão de docentes estrangeiros está, salvo os casos previstos em legislação especial, dependente de autorização dos serviços competentes do Ministério da Educação, com respeito pela legislação que regulamenta o trabalho de estrangeiros em território português.

3. ...

4. ...

5. A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de funções no grupo de docência do candidato ou do docente, nos termos de adequado atestado médico.

6. Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuro-psiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser gravadas pelo desempenho de funções docentes.

7. A existência de toxicodependências a definir por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde é impeditiva do exercício da função docente.

8. Aos candidatos pode ser exigida prova do domínio perfeito da língua portuguesa, a qual é obrigatória quando não tenham nacionalidade portuguesa.

CAPÍTULO IV VINCULAÇÃO E CARREIRAS PROFISSIONAIS

SUBCAPÍTULO I - REGIME GERAL

Artigo 26º (Profissões e Categorias)

1. Os profissionais abrangidos por este Estatuto serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias constantes do Anexo I.

2. Quando um trabalhador desempenhar, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias profissionais, ser-lhe-á devida a retribuição fixada para a categoria com retribuição mais elevada.

3. A criação de novas profissões ou categorias ficará a cargo de comissão paritária, constituída por representantes de associação patronal e organizações sindicais do respectivo sector de actividade.

4. O profissional admitido para o exercício de funções às quais não corresponda nenhuma categoria profissional prevista no Anexo I, será qualificado e terá o nível de vencimento da categoria mais próxima das aptidões técnicas e tipo de funções exercidas.

Artigo 27º (Período Probatório)

CAPÍTULO IV VINCULAÇÃO E CARREIRAS PROFISSIONAIS

SUBCAPÍTULO I - REGIME GERAL

ARTIGO 26º (Profissões e Categorias)

1. (...)

Nota: O Anexo I deverá ser revisto nesta Convenção.

2. ...

3. ...

3.1. A deliberação da Comissão que cria a nova profissão deverá obrigatoriamente determinar o respectivo nível na tabela de remunerações.

4. ...

ARTIGO 27º (Período experimental) Substituir neste e nos Artigos subsequentes a

1. Os profissionais abrangidos por este Estatuto estão sujeitos a um período probatório nos termos seguintes.

2. O período probatório destina-se a verificar a adequação dos profissionais às funções a desempenhar, bem como a adaptação ao estabelecimento de ensino e é cumprido em cada estabelecimento onde venha a prestar a sua actividade.

3. O período probatório é admitido nos seguintes termos:

a) docentes - doze meses;

b) profissionais com actividade de direcção pedagógica - doze meses;

c) outros profissionais:

* que desempenhem funções directivas - 240 dias;

* que desempenhem cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança - 180 dias;

* que desempenhem quaisquer outras funções - 90 ou 60 dias conforme o estabelecimento tenha até 20 ou mais profissionais, respectivamente.

4. Durante o período probatório qualquer das partes pode por termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio nem alegação de justa causa, não havendo lugar a nenhuma compensação nem indemnização.

5 A antiguidade do profissional conta-se desde o início do período probatório.

Artigo 28º

(Contrato a Termo)

1. É admitido o contrato a termo certo ou incerto, nos termos gerais de direito.

2. O período probatório do contrato a termo será de 15 dias nos contratos celebrados por período igual ou inferior a seis meses e de 30 dias nos contratos celebrados por período superior, salvo o disposto no número seguinte.

designação "Período Probatório" por "Período Experimental".

1. Substituir "Estatuto" por "esta Convenção"

2. ...

3. A admissão feita a título experimental será feita nos seguintes termos:

a) Oito meses para os trabalhadores docentes com ou sem actividade de direcção pedagógica e restantes quadros superiores;

b) Seis meses para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança, designadamente chefias intermédias e funções altamente qualificadas;

c) Dois meses para os restantes trabalhadores que exerçam quaisquer outras funções.

3 A - Decorrido o período experimental a admissão considerar-se-á definitiva.

4. (...)

5. (...)

ARTIGO 28º

(Contrato a Termo)

1. (...)

2. A celebração dos contratos a termo fora dos casos previstos nas alíneas seguintes importa a nulidade da estipulação do termo:

a) Substituição temporária de trabalhador que, por qualquer razão, se encontre impedido de prestar serviço ou em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude do despedimento;

b) Acréscimo de uma tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;

c) Actividades sazonais;

d) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;

e) Lançamento de uma nova actividade de duração incerta, bem como o início de laboração de uma empresa ou estabelecimento;

f) Execução, direcção e fiscalização de trabalho de construção civil, obras públicas, montagens e reparações industriais, incluindo os respectivos projectos e outras actividades complementares de controlo e acompanhamento, bem como outros trabalhos de análoga natureza e temporabilidade, tanto em regime de empreitada

3. Para os profissionais com funções pedagógicas, o período probatório poderá ser elevado até 6 meses, mediante acordo escrito.

como de administração directa;

g) Desenvolvimento de projectos, incluindo concepção, investigação, direcção e fiscalização, não inseridos na actividade corrente da entidade empregadora;

h) Contratação de trabalhadores à procura do primeiro emprego ou de desempregados de longa duração ou noutras situações previstas em legislação especial de política de emprego.

3. Salvo acordo em contrário, durante os primeiros 30 dias de execução do contrato a termo qualquer destas partes o pode rescindir, sem aviso prévio nem invocação de justa causa, não havendo lugar a quaisquer indemnizações.

4. O prazo previsto no número anterior é reduzido a quinze dias no caso de contrato a termo certo não superior a seis meses e no caso de contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

5. O contrato de trabalho a termo, certo ou incerto, está sujeito a forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:

a) Nome ou denominação e residência ou sede dos contraentes;

b) Categoria profissional ou funções ajustadas e retribuição do trabalhador;

c) Local e horário de trabalho;

d) Data de início do trabalho;

e) Prazo estipulado com indicação do motivo justificativo ou, no caso de contratos a termo incerto, da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifique a respectiva celebração ou o nome do trabalhador substituído;

f) Data da celebração.

6. Na falta da referência exigida pela alínea d) do número anterior, considera-se que o contrato tem início na data da sua execução.

7. Considera-se contrato sem termo aquele em que falte a redução a escrito, a assinatura das partes, o nome ou denominação, bem como as referências exigidas na alínea e) do nº 5 ou, simultaneamente, nas alíneas d) e f) do mesmo número.

8. O contrato a termo certo caduca no termo do prazo estipulado desde que a entidade empregadora comunique ao trabalhador até oito dias antes de o prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o não renovar.

9. A falta da comunicação referida no número anterior implica a renovação do contrato por período igual ao prazo inicial.

10. O contrato converte-se em contrato sem termo se forem excedidos os prazos de duração fixados na lei, para o caso do contrato a termo certo.

11. No contrato de trabalho a termo incerto, se o trabalhador continuar ao serviço decorrido o prazo de aviso prévio ou, na falta deste, passados quinze dias sobre a conclusão da actividade, serviço ou obra para que haja sido contratado ou sobre o regresso do trabalhador, o contrato converte-se em contrato sem termo.

12. Até ao termo do respectivo contrato, o trabalhador tem, em igualdade de condições, preferência absoluta na passagem ao quadro permanente, sempre que a entidade empregadora proceda a recrutamento externo para o exercício, com carácter permanente, de funções idênticas àquelas para que foi contratado.

13. A violação do disposto no número anterior

obriga a entidade empregadora a pagar ao trabalhador uma indemnização correspondente a meio mês da remuneração de base.

SUBCAPÍTULO II - DOS DOCENTES SECÇÃO I - PRÉ-CARREIRA

Artigo 29º (Pré-Carreira)

1. Os docentes não portadores de qualificação profissional para a docência, permanecem em situação de pré-carreira até à respectiva aquisição.
2. Os docentes em pré-carreira são integrados, de acordo com as suas habilitações académicas, num dos quatro grupos seguintes:
 - a) Grupo I - docentes com habilitação própria de grau superior;
 - b) Grupo II - docentes com habilitação própria sem grau superior;
 - c) Grupo III - outros docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário;
 - d) Grupo IV - docentes do 1º ciclo do ensino básico e educadores de infância com diploma e com o curso complementar do ensino secundário;
 - e) Grupo V - docentes do 1º ciclo do ensino básico e educadores de infância, com diploma;
 - f) Grupo VI - outros docentes do 1º ciclo do ensino básico e de educadores de infância.
3. A pré-carreira dos docentes é composta por seis níveis remuneratórios correspondentes a módulos de serviço de cinco anos cada um.
4. Progridem apenas até ao 4º nível remuneratório do grupo correspondente às suas habilitações:
 - a) os docentes que reúnam as condições de profissionalização;
 - b) os docentes do 1º ciclo com diploma para as povoações rurais e aos docentes do 1º ciclo e educadores de infância autorizados.

Artigo 30º (Progressão na Pré-Carreira)

1. A progressão nos níveis remuneratórios da pré-carreira docente faz-se pela verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) decurso de tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes;
 - b) avaliação do desempenho, a efectuar nos termos dos artigos 48º e seguintes;
 - c) frequência de acções de formação devidamente reconhecida.
2. O acesso ao nível remuneratório seguinte da pré-carreira produz efeitos no dia 1 do mês seguinte ao da verificação do tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes necessário à progressão.

SUBCAPÍTULO II - DOS DOCENTES SECÇÃO I - PRÉ-CARREIRA

ARTIGO 29º (Pré-Carreira)

1. ...
2. ...
substituir "quatro" por "seis"
- a) Grupo I acrescentar "com menos de 15 anos completos de serviço prestado em qualquer estabelecimento público ou privado;
- b) Grupo II acrescentar "com menos de 15 anos completos de serviço prestado em qualquer estabelecimento público ou privado;
- c) ...público ou privado
- d) ...
- e) ...
- f) ...
3. (...)
4. **Suprimir**

ARTIGO 30º (Progressão na Pré-Carreira)

1. (...)
- a) ...
- b) ...
- c) ...
2. (...)

ARTIGO 30º - A

- (Aquisição de Qualificação Profissional)
1. Tendo em conta a observância das disposições legais em vigor e a capacidade dos respectivos

SECÇÃO II
REQUISITOS DE INGRESSO
NA CARREIRA

Artigo 31º
(Integração na Carreira Docente)

1. Os docentes portadores de qualificação profissional para a docência da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário integram-se numa carreira única com 10 escalões.

2. O docente do ensino especial desde que qualificado com curso especializado reconhecido pelo Ministério de Educação, integra-se na carreira referida no número anterior.

3. O docente de actividades extracurriculares não é abrangido pela carreira prevista no nº1.

Artigo 32º
(Requisitos de Ingresso)

O ingresso na carreira docente é condicionado à posse de qualificação profissional para a docência, nos termos previstos no art. 31º, da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 33º
(Ingresso na Carreira)

1. Os docentes profissionalizados com bacharelato ingressam no 1º Escalão da carreira docente, com excepção dos docentes de educação e ensino especial com especialização, que ingressam no 2º escalão.

2. Os docentes profissionalizados com licenciatura ou estudos superiores universitários especializados, ingressam no 3º Escalão da carreira docente.

3. Os docentes profissionalizados com o grau de mestre em ciências da educação ou em domínios directamente relacionados com o respectivo grupo de docência ingressam no 3º Escalão da carreira docente, no qual cumprirão, apenas, um ano de serviço, correspondente ao período probatório.

4. A aquisição de qualificação profissional para a docência pelos docentes referidos no artigo 29º, determina o ingresso na carreira docente no Escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes, de acordo com os critérios gerais de progressão e promoção.

estabelecimentos de ensino, deverá ser garantida aos professores o acesso à profissionalização dentro das vagas abertas a concurso.

2. Por seu lado, os professores obrigam-se a exercer o seu direito à profissionalização quando o mesmo lhe seja facultado nos termos das disposições legais em vigor salvo motivos impeditivos devidamente comprovados.

SECÇÃO II
REQUISITOS DE INGRESSO
NA CARREIRA

ARTIGO 31º
(Integração na Carreira Docente)

1. ...

2. ...
acrescentar "de acordo com as habilitações que possui"

3. O docente de actividades extracurriculares portador de qualificação profissional para a docência é integrado na carreira nos termos do disposto no nº 1 deste artigo.

3.1. O docente de actividades extracurriculares não portador de qualificação profissional para a docência é integrado na pré-carreira de acordo com o disposto no artigo 29º da Convenção.

ARTIGO 32º
(Requisitos de Ingresso)
(...)

ARTIGO 33º
(Ingresso na Carreira)

1. ...

2. Os docentes profissionalizados com licenciatura ou titulares de diploma de estudos superiores especializados a que se referem os nºs 4 e 6 do artigo 13º da LBSE ingressam no 3º escalão da carreira docente.

3. ...
substituir "probatório" por "experimental".

4. ...

SECÇÃO III - PROGRESSÃO E PROMOÇÃO
NA CARREIRA

SUBSECÇÃO I - PROGRESSÃO
NA CARREIRA

Artigo 34º

(Progressão na Carreira)

1. A progressão nos escalões da carreira docente faz-se pela verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) decurso de tempo de serviço efectivo e bonificado prestado em funções docentes;
 - b) avaliação do desempenho, a efectuar nos termos dos artigos 47º e seguintes;
 - c) frequência de acções de formação devidamente reconhecidas e creditadas, de acordo com o artigo 39º.
2. O acesso ao escalão seguinte da carreira produz efeitos no dia 1 do mês seguinte ao da verificação dos requisitos previstos no número anterior.

Artigo 35º

(Módulos de Tempo de Serviço)

1. Os módulos de tempo de serviço dos escalões de carreira docente têm a seguinte duração:
 - 1º Escalão - 3 anos,
 - 2º Escalão - 3 anos,
 - 3º Escalão - 5 anos,
 - 4º Escalão - 4 anos,
 - 5º Escalão - 4 anos,
 - 6º Escalão - 4 anos,
 - 7º Escalão - 3 anos,
 - 8º Escalão - 3 anos,
 - 9º Escalão - 6 anos.
2. O acesso ao 8º Escalão processar-se-á nos termos dos artigos 40º e seguintes.

Artigo 36º

(Progressão por Efeito de Aquisição de Licenciatura por Docentes Profissionalizados)

A aquisição de licenciatura ou diploma de estudos superiores especializados, em domínio directamente relacionado com o grupo de docência para o qual tenha habilitação profissional, por docente profissionalizado integrado na carreira, determina a progressão para o escalão correspondente àquele em que se encontraria se tivesse ingressado na carreira com esse grau, no qual o docente cumprirá no mínimo um ano de serviço completo.

Artigo 37º

(Limites da Progressão na Carreira)

1. Os docentes profissionalizados com o grau de licenciado ou detentores de habilitação académica superior à licenciatura, progridem na carreira até ao 10º escalão.
2. Os docentes profissionalizados com bacharelato progridem na carreira até ao 9º escalão.
3. Os docentes profissionalizados com habilitação própria mas sem grau superior progridem na carreira até ao 4º escalão.

SECÇÃO III - PROGRESSÃO E PROMOÇÃO
NA CARREIRA

SUBSECÇÃO I - PROGRESSÃO
NA CARREIRA

ARTIGO 34º

(Progressão na Carreira)

1. ...
 - a) ...
substituir "e" por "e/ou"
 - b) ...
 - c) ...
2. ...

ARTIGO 35º

(Módulos de Tempo de Serviço)
(...)

ARTIGO 36º

(Progressão por Efeito de Aquisição de Licenciatura por Docentes Profissionalizados)

Intercalar após habilitação profissional o seguinte "ou em Ciências da Educação".

Artigo 37º

(Limites da Progressão na Carreira)

1. ...
2. ...
3. ...
acrescentar "inclusivé".
4. Os docentes previstos no número anterior que possuam o curso de complemento de formação previsto no Decreto Lei nº 311/84 de 27 de Setembro ingressam na carreira nos termos do artigo 33º, ponto 1 desta Convenção.

4.1. A sua progressão faz-se nos termos do nº 2 deste artigo.

Artigo 38º

(Bonificação no Tempo de Serviço)

1. Será atribuída uma bonificação de 4 anos no tempo de serviço aos docentes profissionalizados que tenham obtido o grau de Mestre em ciências de educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão seguinte àquele em que se encontram.

2. Os docentes profissionalizados e licenciados, integrados na carreira, que obtenham o grau de Doutor nas áreas referidas no número anterior, terão bonificação de 2 ou 6 anos conforme tenham ou não beneficiado da bonificação aí prevista, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão seguinte àquele em que se encontram.

3. Os docentes que pretendam beneficiar das bonificações previstas neste artigo deverão comunicá-lo à direcção pedagógica e fazer prova da sua obtenção, no prazo de um ano a contar da data da aquisição do grau académico em causa.

4. Por cada período de 5 anos consecutivos ou interpolados do exercício da função de director pedagógico ou de presidente da direcção pedagógica, será atribuída uma bonificação de 2 anos no tempo de serviço até ao máximo de três bonificações.

Artigo 39º

(Créditos de Formação Contínua)

1. As unidades de crédito da formação contínua são contabilizadas para a progressão na carreira docente.

2. O número de unidades de crédito de formação contínua considerado como requisito mínimo de progressão na carreira, é igual ao número de anos que o docente é obrigado a permanecer em cada escalão.

3. A estas acções de formação são atribuídas unidades de crédito determinadas de acordo com a fórmula e coeficientes seguintes:

$$\text{Créditos} = \frac{\text{nº de horas da acção}}{\text{coeficiente}}$$

- coeficiente 30, no caso de acções de nível de iniciação;

- coeficiente 22, no caso de acções de nível de aprofundamento;

- coeficiente 15, no caso de acções de nível de especialização.

4. Os quocientes resultantes das divisões previstas no número anterior são contabilizados até às décimas.

5. Apenas são consideradas as unidades de crédito adquiridas no decurso do módulo de tempo de serviço no escalão a que se reportam, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6. Sempre que o número de créditos adquiridos pelo docente num determinado escalão exceda, no equivalente a pelo menos uma unidade de crédito, o necessário para a progressão ao escalão seguinte, ser-lhe-á creditada na formação realizada no escalão seguinte, uma

ARTIGO 38º

(Bonificação no Tempo de Serviço)

1. Suprimir "profissionalizados".

2. Suprimir "profissionalização e licenciados".

3. Suprimir a expressão "no prazo de um ano a contar da data da aquisição do grau académico em causa".

4. ...

ARTIGO 39º

(Créditos de Formação Contínua)

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

substituir "uma" por "duas"

unidade de crédito adicional.

SUBSECÇÃO II - PROMOÇÃO NA CARREIRA

Artigo 40º (Promoção ao 8º Escalão)

1. A promoção dos docentes ao 8º Escalão da carreira docente, depende de aprovação em processo de candidatura a apresentar no decurso dos 6º e 7º Escalões, à direcção pedagógica do estabelecimento de ensino.

2. A produção de efeitos da candidatura apresentada no 6º ou 7º Escalões não pode ter lugar antes de concluído o módulo de tempo de serviço prestado para o 7º Escalão.

3. Os docentes que não se candidatam até ao termo do módulo do tempo de serviço previsto para o 7º Escalão, ou que, tendo-o feito, não venham a ser admitidos ao 8º Escalão, farão a sua progressão nos níveis remuneratórios previstos para o 7º escalão.

4. Os docentes podem apresentar duas candidaturas ao 8º Escalão.

Artigo 41º (Formalização de Candidatura)

1. A candidatura deve ser formalizada em requerimento dirigido ao director pedagógico, acompanhada do curriculum do candidato e de trabalho científico de natureza educacional, nos termos previstos no artigo 43º.

2. A candidatura deve ainda ser devidamente documentada, com o processo individual do docente e ainda todos os demais requisitos definidos no regulamento do estabelecimento de ensino.

Artigo 42º (Critérios de Avaliação Curricular)

1. A avaliação curricular dos candidatos será

7. Ver regime jurídico coeficiente 1,5 no período de implementação.

ARTIGO 39º - A

(Encargos com a formação contínua)

1. Os encargos com as acções de formação contínua necessárias para os efeitos previstos no artigo 34º, nº 1 alínea c), promovidas integralmente pelos estabelecimentos de ensino ou pelas instituições previstas no artigo 7º desta Convenção serão suportados pela entidade titular.

SUBSECÇÃO II - PROMOÇÃO NA CARREIRA

ARTIGO 40º (Promoção ao 8º Escalão)

1. ...

substituir "direcção pedagógica do estabelecimento de ensino" por "entregar na respectiva Direcção Regional"

2. ...

acrescentar: "referido no artigo 35º com as excepções previstas na grelha de recuperação de tempo de serviço".

3. ... referir grelha de recuperação.
acrescentar "nos termos previstos do Anexo III"

3.1. Os docentes que não se candidataram no decurso dos 6º e 7º escalões previstos no ponto 1, poderão ainda fazê-lo durante qualquer um dos níveis remuneratórios do 7º escalão transitando, após a conclusão de candidatura, ao 8º escalão.

3.1.1. Os docentes que se encontrarem na situação prevista em 3.1. e cujo índice seja superior ao do previsto para o índice 4º ao 7º escalão transitam para o 8º escalão mantendo o vencimento que auferiam no índice do escalão em que se encontravam.

3.2. A progressão nos índices do 7º escalão é automática, faz-se de 3 em 3 anos, sem prejuízo do disposto na grelha de recuperação de tempo (Anexo III-A).

4. ...

ARTIGO 41º (Formalização de Candidatura)

1. A candidatura deve ser formalizada em requerimento dirigido ao director regional, acompanhada do curriculum do candidato e de trabalho científico de natureza educacional, nos termos previstos no artigo 43º.

2. A candidatura deve ainda ser devidamente documentada, com o processo individual do docente.

ARTIGO 42º (Critérios de Avaliação Curricular)

1. A avaliação curricular dos docentes candidatos

apreciada em função dos seguintes elementos:

- a) trabalho com os alunos dentro e fora da sala de aula, as actividades desenvolvidas no âmbito da escola e no das relações entre a escola e a comunidade, bem como os projectos que animou ou em que colaborou;
- b) estágios e acções de formação em que participou como formando ou formador;
- c) trabalhos originais na área educacional publicados;
- d) outras actividades desenvolvidas na área educacional, devidamente comprovadas;
- e) cargos desempenhados em estabelecimentos de educação ou de ensino;
- f) as habilitações complementares adquiridas ao longo da carreira;
- g) os trabalhos de investigação científica em matérias da área da sua especialidade, devidamente comprovados;
- h) outros serviços prestados à comunidade em domínios relevantes no plano da educação e do ensino.

Artigo 43º

(Características do Trabalho de Natureza Educacional)

O trabalho de natureza educacional referido no artigo 41º deverá apresentar as seguintes características:

- a) ter natureza original;
- b) versar sobre matéria de natureza educacional inovadora;
- c) demonstrar experiência vivida e colhida no exercício efectivo das respectivas funções docentes;

Artigo 44º

(Dispensa da Apresentação de Trabalho de Natureza Educacional)

1. Estão dispensados da apresentação de trabalho de natureza educacional para candidatura ao 8º Escalão os docentes que tenham obtido o grau de Mestre ou de Doutor, na área das ciências da educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência, se não tiver já optado pela bonificação prevista no artigo 38º.

2. Ficam ainda dispensados da apresentação do trabalho de natureza educacional para candidatura ao 8º escalão os docentes, em exercício de funções de presidente da direcção pedagógica ou director pedagógico que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) ter cumprido o módulo de serviço do 7º escalão;
- b) ter exercido as referidas funções durante 10 anos seguidos ou interpolados.

ao 8º escalão da carreira docente incide sobre toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo no plano da educação e do ensino designadamente sobre:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...

2. A prova documental dos elementos constantes do currículo só é obrigatória quanto ao período posterior à entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 43º

Trabalho a apresentar pelos candidatos

1. O trabalho a apresentar pelos candidatos deve ser de carácter original e versar sobre matéria de natureza educacional, podendo, designadamente, traduzir a experiência vivida e colhida no exercício efectivo das respectivas funções docentes ou incidir sobre matérias e projectos inovadores, susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento e a melhoria do sistema educativo.

2. O trabalho referido no número anterior deve ter um mínimo de 25 páginas e um máximo de 100 páginas de formato A4, dactilografadas a dois espaços, com indicação de referências bibliográficas pertinentes.

ARTIGO 44º

(Dispensa da Apresentação de Trabalho de Natureza Educacional)

1. Suprimir "se não tiver já optado pela bonificação prevista no artigo 38º".

2. Suprimir

Artigo 45º

(Júri de Apreciação da Candidatura)

A candidatura de acesso ao 8º escalão a apresentar pelo docente será apreciada por um júri regional a nomear por despacho do Ministério da Educação, que deve integrar, obrigatoriamente, um elemento de reconhecido mérito no domínio da educação e do ensino a indicar pela Associação dos Representantes dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo.

Artigo 46º

(Processo de Avaliação)

1. O júri atribui à candidatura apreciada uma menção de "satisfaz", com os graus de "muito bom", "bom com distinção" e "bom", ou de "não satisfaz", sendo a ponderação da avaliação curricular e do trabalho de 50% para cada um.

2. O júri pode, em casos devidamente fundamentados em acta, tendo em conta a excepcional qualidade pedagógico-científica do curriculum do docente ou do trabalho apresentado, elevar até 70% a ponderação atribuída a qualquer desses elementos.

3. Obtém apreciação favorável para acesso ao 8º escalão, o candidato a quem for atribuída a menção de "satisfaz".

4. A atribuição da menção de "não satisfaz" reveste natureza confidencial, devendo a deliberação do júri ser fundamentada em acta.

5. Esta deliberação e sua respectiva fundamentação serão notificadas ao docente, por escrito, nos 5 dias úteis subsequentes à data da decisão.

SECÇÃO IV - AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DOCENTES

SUBSECÇÃO I REGRAS GERAIS

Artigo 47º

(Âmbito de Aplicação)

O disposto na presente secção é aplicável aos docentes integrados na carreira que se encontrem em exercício efectivo de funções docentes, bem como aos docentes em situação de pré-carreira e aos docentes contratados a termo.

ARTIGO 45º

(Júri de Apreciação da Candidatura)

1. A candidatura de acesso ao 8º escalão a apresentar pelo docente será apreciada pelos júris regionais do ensino oficial constituídos para o efeito.

2. Integrarão este júris, um docente do Ensino Particular e Cooperativo do mesmo nível de ensino e ou do mesmo grupo de docência, encontrando-se obrigatoriamente em escalão superior ao do candidato e um elemento a indicar pela AEEP.

ARTIGO 46º

(Processo de Avaliação)

(...)

ARTIGO 46º - A

1. Das deliberações dos júris cabe recurso para um júri nacional a nomear pelo Ministro da Educação.

2. Os recursos das deliberações desfavoráveis, previstos no número anterior, devem ser interpostos para o júri nacional nos 10 dias úteis subsequentes à data do conhecimento da decisão do júri regional.

3. Nos casos previstos nos nºs 1 e 2 deste artigo pode o júri nacional ordenar, por sua iniciativa ou mediante solicitação do docente, nova discussão oral das peças apresentadas no processo de candidatura.

SECÇÃO IV - AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DOCENTES

SUBSECÇÃO I REGRAS GERAIS

ARTIGO 47º

(Âmbito de Aplicação)

(...)

Artigo 48º
(Princípio Geral)

O processo de avaliação do desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário desenvolve-se de acordo com os princípios constantes da Lei de Bases do Sistema Educativo e tendo como referência o projecto educativo específico e o regulamento de cada estabelecimento de ensino.

ARTIGO 48º

Avaliação do desempenho

1. A avaliação do desempenho do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios consagrados no artigo 36º da Lei de Bases do Sistema Educativo, incidindo sobre a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade e tendo em conta as qualificações profissionais, pedagógicas e científicas do docente.

2. A avaliação do desempenho do pessoal docente visa a melhoria da qualidade da educação e ensino ministrados, através do desenvolvimento do sistema educativo às necessidades manifestadas pela comunidade no âmbito da Educação.

3. Constituem ainda objectivos da avaliação do desempenho:

- a) Contribuir para a melhoria da acção pedagógica e da eficácia profissional dos docentes;
- b) Contribuir para a valorização e aperfeiçoamento individual do docente;
- c) Permitir a inventariação das necessidades de formação e de reconversão profissional do pessoal docente;
- d) Detectar os factores que influenciem o rendimento profissional do pessoal docente;
- e) Facultar indicadores de gestão em matéria de pessoal docente.

4. Os docentes que se encontrem em exercício de cargos previstos no artigo seguinte desta Convenção não estão sujeitos à avaliação do desempenho para efeitos de progressão nos escalões.

ARTIGO 48º - A

Equiparação a serviço docente efectivo

1. É equiparado a serviço efectivo em funções docentes para efeitos de progressão na carreira:

a) O exercício dos cargos de Presidente da república, deputado à Assembleia da República, membro do Governo, Ministro da República para as regiões autónomas, Governador e Secretário-Adjunto do Governo de Macau e outros por lei a eles equiparados, membros dos governos e das assembleias regionais, governador civil e vice-governador civil, presidente e vice-presidente do Conselho Nacional do Plano, presidente da câmara Municipal e de comissão administrativa ou vereador em regime de permanência;

b) O exercício dos cargos de chefe de gabinete do Presidente da república, chefe e membro da respectiva Casa Civil, chefe de gabinete e adjunto do Presidente da Assembleia da República, dos membros do Governo, dos Ministros da República e dos grupos parlamentares dos governos e assembleias regionais e, bem assim, de assessor do Primeiro Ministro ou outros por lei a eles equiparados;

c) O exercício de cargo ou função de reconhecido interesse público, desde que de natureza transitória ou com prazo certo de duração, que não possa ser desempenhado em regime de acumulação;

d) O exercício de funções dirigentes nos termos da lei geral;

e) O exercício da actividade de dirigente sindical;

2. Para efeitos do presente Estatuto, o interesse

público do exercício de cargo ou função é reconhecido pelo Ministério da Educação.

Artigo 49º
(Processo de Avaliação)

1. O processo de avaliação inicia-se com a apresentação, pelo docente, à direcção pedagógica do estabelecimento de ensino, de um relatório crítico da actividade por si desenvolvida no período de tempo de serviço a que se reporta a avaliação de desempenho, acompanhado da certificação das acções de formação contínua concluídas.

2. No caso de o docente não ter tido acesso, por razões que lhe não sejam imputáveis, às acções de formação contínua previstas no número anterior, deve o mesmo justificar e comprovar tal situação, com referência expressa aos motivos que a determinaram.

3. O relatório deve ser apresentado até 60 dias antes do termo do período do tempo de serviço efectivo a que se reporta a avaliação.

Artigo 50º
(Relatório Crítico)

1. O relatório crítico previsto no artigo anterior deve ser elaborado em termos sintéticos e conter a apreciação crítica da actividade docente desenvolvida nas suas componentes lectiva e não lectiva.

2. Cabe ao docente estabelecer a estrutura do relatório devendo mencionar os seguintes elementos de avaliação:

- a) serviço atribuído;
- b) relação pedagógica com os alunos;
- c) cumprimento de programas curriculares;
- d) desempenho de cargos directivos e pedagógicos;
- e) participação em projectos e actividades desenvolvidas no âmbito da comunidade educativa;
- f) acções de formação frequentadas e unidades de crédito obtidas;
- g) contribuição inovadora para o processo de ensino/aprendizagem;
- h) estudos realizados e trabalhos publicados;
- i) louvores e distinções que lhe hajam sido atribuídas.

Artigo 51º
(Critérios de Avaliação)

1. A avaliação de desempenho dos docentes obedecerá aos seguintes critérios:

- a) integração no projecto educativo do estabelecimento;
- b) relação pedagógica com os alunos;
- c) cumprimento dos programas curriculares;
- d) participação em projectos e actividades desenvolvidas no âmbito da comunidade educativa;

ARTIGO 49º
Processo de avaliação

1. ...

2. ...

3. O relatório deve ser apresentado até 60 dias antes da conclusão de módulo de tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes necessário à progressão, devendo o relatório incidir sobre as actividades desenvolvidas ao longo dos anos escolares subsequentes à última avaliação.

ARTIGO 50º
Relatório Crítico
(...)

Acrescentar:

3. O relatório crítico bem como a avaliação, diz sempre respeito a anos lectivos completos.

ARTIGO 51º
(Critérios de Avaliação)

1.
Suprimir

- e) desempenho do serviço distribuído;
 - f) disponibilidade e empenhamento em actividades desenvolvidas em períodos laborais não lectivos;
 - g) desempenho de cargos na estrutura organizativa e pedagógica;
 - h) acções de formação frequentadas e unidades de crédito obtidas;
 - i) contribuição inovadora no processo de ensino / aprendizagem;
 - j) estudos realizados e trabalhos publicados;
 - l) pontualidade e níveis de assiduidade;
 - m) louvores e distinções que lhe hajam sido atribuídos;
 - n) relação com os restantes membros do estabelecimento e encarregados de educação;
 - o) sanções disciplinares.
2. Para além dos critérios previstos no número anterior poderão ser considerados outros critérios constantes do regulamento do estabelecimento de ensino.

Artigo 52º

(Modo de Avaliação e Órgãos Competentes)

1. A avaliação exprime-se pelas menções qualitativas de "satisfaz" e "não satisfaz".
2. Para a atribuição da menção de "satisfaz" é competente a entidade titular, sob proposta da direcção pedagógica.
3. Não sendo atribuída, de imediato, a menção qualitativa de "satisfaz", será o processo remetido à Comissão de Avaliação, constituída nos termos do artigo seguinte.
4. Caberá então à Comissão de Avaliação deliberar sobre a atribuição da menção de "satisfaz" ou "não satisfaz" após análise do processo do candidato e apreciação da avaliação curricular.

Artigo 53º

(Constituição da Comissão de Avaliação)

1. A Comissão de Avaliação prevista no artigo anterior é constituída por:
 - a) o director pedagógico do estabelecimento, que preside;
 - b) um representante da entidade titular do estabelecimento de ensino;
 - c) um docente escolhido pelo corpo docente do estabelecimento de ensino;
 - d) um docente nomeado pela direcção pedagógica;
 - e) um docente, indicado pelo candidato, e sempre que possível, de escalão superior ao deste, do mesmo grupo de docência, especialidade ou ciclo de ensino.
2. Os elementos referidos nas alíneas c), d) e e) serão sempre indicados de entre os docentes do estabelecimento de ensino em causa, excepto se tal não for possível devido ao reduzido corpo docente.
3. No início de cada ano lectivo e até ao dia 31 de

2.
Suprimir

ARTIGO 52º (Avaliação Ordinária)

1. ...

2. Para a atribuição da menção de "satisfaz" é competente a entidade titular, sob proposta da direcção pedagógica, desde que não se verifique nenhuma das condições das previstas no artigo 57º, ponto 1..
3. A atribuição da menção qualitativa de "não satisfaz" compete a um júri de avaliação de âmbito regional composto por um representante da Direcção Regional respectiva, que preside, um representante do Órgão Pedagógico do estabelecimento de educação ou de ensino do docente e um representante da Inspeção Geral de Ensino na Área Pedagógica.

4. Suprimir

ARTIGO 53º (Constituição da Comissão de Avaliação)

1. Suprimir

2. Suprimir

3. Suprimir

Outubro desse ano, serão nomeados os docentes referidos nas alíneas c) e d), do número 1.

Artigo 54º

(Avaliação do Desempenho de Director Pedagógico)

Ao director pedagógico ou presidente da direcção pedagógica que ao momento da avaliação se encontrarem no exercício efectivo dessas funções será de imediato atribuída menção qualitativa de "satisfaz".

SUBSECÇÃO II AVALIAÇÃO ORDINÁRIA

Artigo 55º

(Avaliação Ordinária)

1. A avaliação dos docentes integrados na carreira tem lugar:

- a) no final do período probatório;
- b) no decurso do último ano de cada módulo de tempo de serviço do escalão em que o docente se encontra.

2. A avaliação dos docentes em situação de pré-carreira tem lugar:

- a) no final do período probatório;
- b) no decurso do último ano de cada módulo de tempo de serviço;
- c) no momento da aquisição de qualificação profissional.

3. A avaliação dos docentes em regime de contratação a termo realiza-se no final do período de vigência do respectivo contrato.

4. A avaliação reporta-se sempre à actividade docente desenvolvida no período decorrido desde a última avaliação.

Artigo 56º

(Efeitos da Atribuição da Menção de "Satisfaz")

A atribuição da menção qualitativa de "satisfaz" implica a contagem do respectivo tempo de serviço, para os efeitos previstos neste Estatuto.

Artigo 57º

(Menção Qualitativa de "Não Satisfaz")

1. A atribuição da menção qualitativa de "não satisfaz" depende da verificação de uma das seguintes situações, devidamente fundamentada em factos comprovados:

a) deficiente desempenho do cumprimento dos programas curriculares;

b) manifesta indisponibilidade para se integrar no projecto educativo do estabelecimento de ensino;

ARTIGO 54º

(Avaliação do Desempenho de Director Pedagógico)

Suprimir

SUBSECÇÃO II AVALIAÇÃO ORDINÁRIA

ARTIGO 55º

(Avaliação ordinária)

1. ...

- a) no final do período experimental
- b) ...

2. ...

- a) no final do período experimental
- b) ... acrescentar "do nível em que o docente se encontra"

c) **Suprimir**

§ ÚNICO - No ano da conclusão da profissionalização em serviço é dispensada a avaliação de desempenho aos docentes que reúnem os requisitos para progressão na carreira.

3. (...)

4. (...)

ARTIGO 56º

(Efeito da atribuição da menção de "satisfaz")

(...)

ARTIGO 57º

(Atribuição da qualificação de "Não Satisfaz")

1. A atribuição da menção qualitativa de *Não Satisfaz* depende da verificação de uma das seguintes situações:

a) A entidade titular, sob proposta da direcção pedagógica do estabelecimento de educação ou de ensino concluir pela existência de um insuficiente apoio e ou deficiente relacionamento com os alunos, mediante proposta do órgão pedagógico respectivo, baseada em informações fundamentais sobre factos comprovados;

b) Do estabelecimento de educação ou de ensino concluir ser injustificada a não aceitação de cargos

c) insuficiente apoio e/ou deficiente relacionamento com os alunos, órgãos directivos e encarregados de educação;

d) não aceitação injustificada ou deficiente desempenho de cargos pedagógicos para que o docente tenha sido designado ;

e) não ter concluído ou recusar-se a frequentar injustificadamente acções de formação a que esteja obrigado ou a que tenha tido acesso.

2. A decisão de atribuição de "não satisfaz" deve ser sempre fundamentada, por escrito e notificada ao candidato.

Artigo 58º

(Efeitos da Atribuição da Menção de "Não Satisfaz")

1. A atribuição da menção qualitativa de "não satisfaz" determina que não seja considerado o período a que respeita para efeitos de progressão e promoção na carreira ou pré-carreira.

2. A atribuição de duas menções qualitativas seguidas ou três interpoladas, de "não satisfaz", aos docentes em carreira ou pré-carreira, constitui justa causa de despedimento.

SUBSECÇÃO III - AVALIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA INTERCALAR

Artigo 59º

(Avaliação Extraordinária Intercalar)

1. O docente a quem tenha sido atribuída, pela primeira vez, a menção qualitativa de "não satisfaz" pode requerer, decorrido metade do período exigido para progressão ao escalão seguinte, uma avaliação extraordinária intercalar.

2. Enquanto se mantiver ao serviço do mesmo estabelecimento de ensino, o docente só poderá requerer avaliação extraordinária uma única vez.

3. A atribuição da menção de "satisfaz" na sequência da avaliação extraordinária, determina que seja considerado o período a que respeita para efeitos de progressão ao escalão seguinte.

4. A atribuição da menção de "não satisfaz" determina a aplicação do disposto no nº 2, do artigo anterior.

Artigo 60º

(Órgão Competente)

Para proceder à avaliação extraordinária intercalar prevista no artigo anterior é competente a Comissão de Avaliação constituída nos termos do artigo 53º.

SUBSECÇÃO IV - AVALIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR MÉRITO EXCEPCIONAL

pedagógicos para que o docente tenha sido eleito ou designado, ou pelo seu deficiente desempenho, com base em informações fundamentadas sobre factos comprovados;

c) O docente não concluir em cada módulo de tempo de serviço do escalão acções de formação contínua a que tenha acesso, em termos a regulamentar por despacho do Ministro da Educação.

2 (...)

ARTIGO 58º

(Efeitos da atribuição da menção de "Não Satisfaz")

1. (...)

2. A atribuição seguida ou interpolada, respectivamente, de duas ou de três menções qualitativas de "Não Satisfaz" constitui fundamento para instauração de processo inquérito.

SUBSECÇÃO III - AVALIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA INTERCALAR

ARTIGO 59º

(Avaliação Extraordinária Intercalar)

1. (...)

2. Suprimir.

3. A atribuição da menção de "satisfaz" na sequência da avaliação intercalar, determina que seja considerado o período a que respeita para efeitos de progressão ao escalão seguinte.

4. (...)

ARTIGO 60º

(Júri de avaliação)

A decisão sobre avaliação requerida nos termos do artigo anterior compete a um júri de avaliação constituído nos termos do ponto 3 do artigo 52º desta Convenção.

SUBSECÇÃO IV - AVALIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR MÉRITO EXCEPCIONAL

Artigo 61º

(Avaliação Extraordinária por Mérito Excepcional)

1. Sob proposta da direcção pedagógica ou a requerimento do docente, pode ser atribuída a menção de "excelente" em caso de reconhecido mérito excepcional, por uma só vez e após a prestação de 15 anos de exercício de funções efectivas no mesmo estabelecimento de ensino.

2. A atribuição desta menção depende de apreciação curricular, apoiada em relatório justificativo apresentado pelo docente e em informação fundamentada da direcção pedagógica, sobre a acção do docente na comunidade escolar e a qualidade do serviço prestado.

3. A obtenção da menção qualitativa de "não satisfaz" impede a iniciativa de atribuição da menção de "excelente" antes de decorridos oito anos após a progressão ao escalão seguinte àquele a que se reporta aquela menção, classificados com menção de "satisfaz".

Artigo 62º

(Orgão Competente)

A atribuição da menção de "excelente" compete a um júri constituído pelo Director Regional de Educação, por um representante da Associação de Representantes de Estabelecimento de Ensino Particular e Cooperativo e pelo director pedagógico do respectivo estabelecimento de ensino.

Artigo 63º

(Efeitos da Atribuição da Menção "Excelente")

A atribuição da menção de "Excelente" terá designadamente como efeito a atribuição de uma bonificação de dois anos de serviço para efeitos de progressão na carreira.

SUBSECÇÃO V GARANTIAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Artigo 64º

(Garantias do Processo de Avaliação)

1. O processo de avaliação tem carácter confidencial, ficando todos os intervenientes obrigados ao dever de sigilo, sem prejuízo de poderem ser requeridas certidões pelo docente avaliado.

2. O processo de avaliação deve constar do cadastro individual do docente, devendo as decisões ou deliberações que lhe respeitam ser comunicadas ao serviço competente do Ministério da Educação, no prazo de 30 dias, a partir da sua conclusão.

3. O docente a quem foi atribuída a menção qualitativa de "não satisfaz", pode dela reclamar, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da sua notificação.

4. A reclamação será feita por escrito para o órgão que procedeu à avaliação, com indicação dos fundamentos para a revisão da avaliação.

5. A Comissão de Avaliação deverá comunicar

ARTIGO 61º

(Avaliação Extraordinária por Mérito Excepcional)

1. Substituir "15 anos de exercício" por "10 de exercício".

2. A atribuição da menção de Excelente depende de apreciação curricular, apoiada por relatório justificativo a apresentar pelo docente e por informação fundamentada da direcção pedagógica do estabelecimento onde tenha exercido funções docentes nos últimos três anos, sobre a acção do docente na comunidade escolar e a qualidade do serviço prestado.

3. (...)

4. Os docentes que tenham completado pelo menos um curso especializado podem requerer a atribuição da menção de mérito excepcional.

ARTIGO 62º

(Júri para atribuição de Mérito Excepcional)

A decisão de atribuição da Menção Qualitativa de Excelente compete ao Ministro da Educação sob proposta fundamentada de um júri ad hoc por si nomeado e que integre os directores regionais de educação (artigo 48º, ponto 4. do Decreto Lei 139-A/89 - ECD).

ARTIGO 63º

(Efeitos da Atribuição da Menção "Excelente")

A atribuição da Menção de Excelente determina para efeitos de progressão na carreira a bonificação de 2 anos no tempo de serviço docente.

SUBSECÇÃO V GARANTIAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

ARTIGO 64º

(Garantias do Processo de Avaliação de Desempenho)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

ao docente a deliberação sobre a reclamação, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de 15 dias úteis, a contar do seu recebimento.

6. Do indeferimento da reclamação cabe ainda recurso para o Ministro da Educação, a interpôr pelo docente no prazo de 15 dias úteis a partir da sua notificação.

7. No caso previsto no número anterior o recurso deverá ser instruído com todo o processo de avaliação do docente, a remeter pelo estabelecimento de ensino para o Ministério da Educação, no prazo de 8 dias, a contar da data em que haja sido notificado pelo docente da interposição do recurso.

6. (...)

7. (...)

SECÇÃO V TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 65º (Regra Geral)

Conta-se como tempo efectivo de serviço docente o prestado em estabelecimento de ensino particular e cooperativo ou público, desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

Artigo 66º

(Contagem do Tempo de Serviço)

1. Não são considerados na contagem do tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes, para efeitos de progressão e promoção na pré-carreira ou na carreira docente, os períodos referentes a:

- a) faltas injustificadas;
- b) faltas justificadas previstas nas alíneas o) e t) do artigo 122º, do presente diploma;
- c) licença sem vencimento;
- d) os períodos de tempo de serviço a que corresponda a classificação de "não satisfaz" na avaliação de desempenho.

2. Na contagem de tempo de serviço docente efectivo prestado em cada escalão ou nível não é ainda considerado, para efeitos de progressão, a totalidade dos períodos de ausência nos casos em que esta exceda o produto do número de anos de escalão ou nível por sete semanas.

3. Para efeitos do cômputo previsto no número anterior são consideradas como ausências todas as faltas injustificadas ou justificadas, seguidas ou interpoladas.

Artigo 67º (Horário Incompleto)

A contagem do tempo de serviço em regime de horário incompleto dos docentes deve ser efectuada segundo a regra da proporcionalidade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$365 \times T \times H$$

Período de Trabalho Normal

em que T e H significam, respectivamente o número de dias de serviço e o número de horas semanais de serviço, correspondendo o período de trabalho normal a 35 horas semanais.

SECÇÃO V TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 65º (Regra Geral) (...)

ARTIGO 66º

(Contagem do Tempo de Serviço)

1. (...)

- a) (...)
- b) faltas dadas por prisão preventiva no caso de vir a ser condenado
- c) (...)
- d) (...)

2. Suprimir

3. Suprimir

ARTIGO 67º (Horário Incompleto)

1. (...) de acordo com a seguinte fórmula

$$\frac{T \times h}{H}$$

em que "T" significa o número de dias de serviço prestado, incluindo as férias a que tem direito
"h" o horário lectivo distribuído, e
"H" o horário lectivo completo do grau ou ciclo de ensino a que o docente pertence.

SUBCAPÍTULO IV - DOS COLABORADORES DA
FUNÇÃO EDUCATIVA

SECÇÃO I - REQUISITOS DO INGRESSO NA
CARREIRA

Artigo 68º
(Requisitos de Ingresso)

O ingresso nas respectivas carreiras é condicionado à posse de qualificações académicas e profissionais requeridas pela função a exercer.

Artigo 69º
(Carreira)

1. Os colaboradores da função educativa, conforme as funções que desempenham, integram-se numa carreira composta por blocos, subdivididos em grupos, estruturada do seguinte modo:

- a) Bloco A - Pessoal de Apoio ao Estabelecimento:
- Grupo A1: empregado de limpeza, empregado de camarata;
 - Grupo A2: contínuo, costureira, empregado de balcão, empregado de refeitório, engomadeira, guarda, jardineiro, lavadeira;
 - Grupo A3: cozinheiro, despenseiro, empregado de mesa;
 - Grupo A4: carpinteiro, motorista, pedreiro, pintor;
 - Grupo A5: oficial electricista.
- b) Bloco B: Pessoal Administrativo:
- Grupo B1: recepcionista, telefonista;
 - Grupo B2: assistente administrativo;
 - Grupo B3: caixa;
 - Grupo B4: operador de computador, secretário de direcção/administração;
 - Grupo B5: guarda-livros, documentalista;
 - Grupo B6: contabilista, tesoureiro;
 - Grupo B7: técnico bacharel;
 - Grupo B8: técnico licenciado.
- c) Bloco C: Pessoal de Apoio Directo aos Alunos:
- Grupo C1: vigilante, porteiro;
 - Grupo C2: auxiliar de educação, prefeito;
 - Grupo C3: auxiliar pedagógico do ensino especial;
 - Grupo C4: enfermeiro;
 - Grupo C5: fisioterapeuta, terapeuta da fala, terapeuta ocupacional;
 - Grupo C6: psicólogo, técnico de serviço social.
2. Permanecem, em situação de pré-carreira:
- a) o paquete de 16/17 anos e o contínuo de 18/21 anos, integrados no Grupo A;
- b) o assistente administrativo estagiário de 1º e 2º ano, integrados no Grupo B.

Artigo 70º
(Ingresso na Carreira)
Os colaboradores da função educativa ingressam

2. Entende-se por horário lectivo completo o definido no artº 99º

SUBCAPÍTULO IV - DOS COLABORADORES DA
FUNÇÃO EDUCATIVA

SECÇÃO I - REQUISITOS DO INGRESSO NA
CARREIRA

ARTIGO 68º
(Requisitos de Ingresso)
(...)

ARTIGO 69º

(Regimes especiais de promoção e acesso)

1. O escriturário estagiário, após dois anos de permanência na categoria, ascende a escriturário I.

2. Em todas as categorias profissionais ou profissões o tempo de permanência nos graus ou nos escalões, não pode exceder três anos, findos os quais o trabalhador ascenderá ao grau ou escalão imediato, com excepção do disposto no nº seguinte.

3. A contratação de Técnicos habilitados com um curso superior, quando feita para cursos da sua especialidade, obriga à sua integração:

a) No grau III - para os licenciados, após um período experimental máximo de oito meses de estágio no grau II;

b) No grau II - para os bacharéis, após um período experimental máximo de oito meses de estágio no grau I.

Ascendem ao grau III logo que completarem dois anos de permanência no grau II.

4. Os trabalhadores são classificados em assistentes administrativos após um período de oito anos de desempenho da função de escriturário ou resultante da frequência com aproveitamento em curso de formação profissional adequado, cuja frequência haja sido da iniciativa da entidade patronal.

5. Para efeitos de promoção e acesso será contado todo o tempo de serviço que o trabalhador tiver ao serviço do mesmo estabelecimento de ensino.

6. Os casos omissos ou de difícil interpretação poderão ser resolvidos através da Comissão Paritária.

Artigo 69-A
(Densidades)

1. Por cada seis profissionais administrativos é obrigatória a existência de um chefe de secção.

2. Por cada 15 profissionais de escritório é obrigatória a existência de um Chefe de Serviços administrativos.

Artigo 70º
(Ingresso na Carreira)
Suprimir

no 1º escalão da sua categoria e progridem nos termos do artigo seguinte.

SECÇÃO II - PROGRESSÃO NA CARREIRA

Artigo 71º (Progressão na Carreira)

1. A progressão nos escalões da carreira dos colaboradores da acção educativa faz-se pela verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) decurso de tempo de serviço efectivo;
- b) avaliação do desempenho, nos termos dos artigos 72º e seguintes;
- c) frequência de acções de formação indicadas pelo estabelecimento de ensino.

2. Para os colaboradores da função educativa que desempenhem funções em situação de pré-carreira, o tempo de serviço assim prestado é considerado para efeitos de progressão na carreira, se avaliado satisfatoriamente.

3. O acesso ao escalão seguinte da carreira produz efeitos no dia 1 do mês seguinte ao da verificação dos requisitos previstos no número anterior.

SECÇÃO III AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

SUBSECÇÃO I - REGRAS GERAIS

Artigo 72º (Âmbito de Aplicação)

O disposto na presente secção é aplicável aos colaboradores da função educativa integrados nas respectivas carreiras e que se encontrem em exercício efectivo de funções no estabelecimento.

Artigo 73º (Princípio Geral)

O processo de avaliação destes profissionais desenvolve-se de acordo com o exercício das funções da sua categoria e tendo por base a sua integração na organização e funcionamento do estabelecimento de ensino, nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 74º (Competência)

Compete à entidade titular do estabelecimento de ensino proceder à avaliação dos colaboradores da função educativa, ouvida a Direcção.

Artigo 75º (Critérios de Avaliação)

1. A avaliação de desempenho dos colaboradores da função educativa será realizada no final de cada módulo de tempo de serviço.

2. A avaliação obedecerá aos critérios fixados no regulamento do estabelecimento e ainda aos seguintes:

- a) enquadramento no projecto educativo do estabelecimento;

SECÇÃO II - PROGRESSÃO NA CARREIRA

ARTIGO 71º (Progressão na Carreira)

Suprimir

SECÇÃO III AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

SUBSECÇÃO I - REGRAS GERAIS

ARTIGO 72º (Âmbito de Aplicação)

Suprimir

ARTIGO 73º (Princípio Geral)

Suprimir

ARTIGO 74º (Competência)

Suprimir

ARTIGO 75º (Momentos da Avaliação)

Suprimir

- b) pontualidade e assiduidade;
- c) bom exercício das funções e deveres;
- d) disponibilidade;
- e) participação;
- f) relação com os restantes profissionais de educação, alunos e encarregados de educação.

SUBSECÇÃO II AVALIAÇÃO ORDINÁRIA

Artigo 76º (Avaliação Ordinária)

1. A avaliação exprime-se pela atribuição das menções de “satisfaz” e “não satisfaz”.
2. A atribuição da menção de “não satisfaz” deve ser fundamentada e notificada ao interessado.

Artigo 77º (Efeitos da Atribuição da Menção de “Satisfaz”)

A atribuição da menção de “satisfaz” implica a transição ao escalão seguinte.

Artigo 78º (Efeitos da Atribuição da Menção de “Não Satisfaz”)

1. A atribuição da menção de “não satisfaz” implica, para o profissional avaliado, a perda do módulo de tempo de serviço em que se encontra.
2. A atribuição de duas menções qualitativas de “não satisfaz”, seguidas ou três interpoladas, constitui justa causa de despedimento.

SUBSECÇÃO III - AVALIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA INTERCALAR

Artigo 79º (Avaliação Extraordinária Intercalar)

1. O profissional a quem tenha sido atribuída, a primeira menção qualitativa de “não satisfaz” pode requerer, decorrido metade do período exigido para acesso ao escalão seguinte, uma avaliação extraordinária intercalar.
2. Enquanto se mantiver ao serviço do mesmo estabelecimento de ensino, o profissional só poderá requerer avaliação extraordinária uma única vez.
3. A atribuição da menção de “satisfaz” na sequência da avaliação extraordinária, determina que seja considerado o período a que respeita, para efeitos de acesso ao escalão seguinte.
4. A atribuição da menção de “não satisfaz”, na sequência da avaliação extraordinária, constitui justa causa de despedimento.

SUBSECÇÃO IV - AVALIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR MÉRITO EXCEPCIONAL

Artigo 80º (Avaliação Extraordinária por Mérito Excepcional)

1. Ao colaborador da função educativa poderá ser

SUBSECÇÃO II AVALIAÇÃO ORDINÁRIA

ARTIGO 76º (Avaliação Ordinária)

Suprimir

ARTIGO 77º (Efeitos da Atribuição da Menção de “Satisfaz”)

Suprimir

ARTIGO 78º (Efeitos da Atribuição da Menção de “Não Satisfaz”)

Suprimir

SUBSECÇÃO III - AVALIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA INTERCALAR

ARTIGO 79º (Avaliação Extraordinária Intercalar)

Suprimir

SUBSECÇÃO IV - AVALIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR MÉRITO EXCEPCIONAL

ARTIGO 80º (Avaliação Extraordinária por Mérito Excepcional)

Suprimir

atribuída, por uma só vez e após a prestação de, pelo menos, quinze anos de funções efectivas no mesmo estabelecimento de ensino, a atribuição de menção de "excelente", em caso de reconhecido mérito excepcional.

2. A atribuição desta menção depende de apreciação dos serviços prestados, sua qualidade e contribuição para a vida escolar, pela entidade titular.

3. A obtenção da menção qualitativa de "não satisfaz" impede a atribuição da menção de "excelente" antes de decorridos oito anos após a progressão ao escalão seguinte àquele a que se reporta aquela menção, classificados com menção de "satisfaz".

Artigo 81º
(Efeitos da Atribuição da Menção de "Excelente")

A atribuição da menção de "excelente" a um colaborador da função educativa determina uma bonificação de um período de dois anos, para efeitos de progressão na carreira.

SUBSECÇÃO V
GARANTIAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Artigo 82º
(Garantias do Processo de Avaliação)

1. O colaborador a quem foi atribuída a menção qualitativa de "não satisfaz", pode dela reclamar, no prazo de dez dias úteis, a contar da data da sua notificação.

2. A reclamação será feita por escrito para a entidade titular, com indicação dos fundamentos para a revisão da avaliação.

3. Se a decisão da reclamação for, ainda, desfavorável ao colaborador poderá este, no prazo de quinze dias a contar do conhecimento da decisão, interpor recurso para o tribunal competente.

SECÇÃO IV
TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 83º
(Regra Geral)

Conta-se como tempo de serviço o prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimento de ensino propriedade da mesma entidade titular.

Artigo 84º
(Contagem do Tempo de Serviço)

1. Não são considerados na contagem do tempo de serviço efectivo prestado, para efeitos de progressão nas respectivas carreiras, os períodos referentes a:

- a) faltas injustificadas;
- b) faltas justificadas previstas nas alíneas o) e t) do artigo 122º, do presente diploma;
- c) licença sem vencimento;

ARTIGO 81º
(Efeitos da Atribuição da Menção de "Excelente")

Suprimir

SUBSECÇÃO V
GARANTIAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

ARTIGO 82º
(Garantias do Processo de Avaliação)

Suprimir

SECÇÃO IV
TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 83º
(Regra Geral)

Conta-se como tempo de serviço para efeito de posicionamento e progressão nos vários escalões de carreira o prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimento de ensino pertencente à mesma entidade patronal e ainda o prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovados e classificados.

ARTIGO 84º
(Contagem do Tempo de Serviço)

1. (...)

a) ...

b) ...

c) ...

d) os períodos de tempo de serviço a que corresponda a classificação de “não satisfaz” na avaliação de desempenho.

2. Na contagem de tempo de serviço efectivo prestado em cada nível não é ainda considerado, para efeitos de progressão, a totalidade dos períodos de ausência nos casos em que esta exceda 35 faltas anuais.

3. Para efeitos do cômputo previsto no número anterior são consideradas como ausências todas as faltas injustificadas ou justificadas, seguidas ou interpoladas.

CAPÍTULO V RETRIBUIÇÃO

Artigo 85º

(Tabelas de índices Remuneratórios)

1. Aos profissionais de educação abrangidos pelo presente Estatuto, são aplicáveis as tabelas constantes dos Anexos II (pré-carreira docente), III (carreira docente), IV (carreiras do pessoal de apoio ao estabelecimento de ensino), V (carreiras do pessoal administrativo), VI (carreiras do pessoal de apoio directo aos alunos).

2. As funções de chefia dos colaboradores da função educativa são remuneradas com um acréscimo de 10%, sobre o índice remuneratório previsto nas tabelas para o profissional, integrando-o nos seguintes grupos:

- a) Grupo A1: encarregado de camarata,;
- b) Grupo A2: encarregado de refeitório, encarregado de rouparia;
- c) Grupo A3: cozinheiro chefe;
- c) Grupo B4: chefe de secção;
- d) Grupo B6: chefe de serviços administrativos;
- e) Grupo B8: director de serviços administrativos.

3. Ao exercício de funções em regime de contrato a termo corresponderá a remuneração a fixar no respectivo contrato, a qual não poderá ser inferior à correspondente ao índice remuneratório dos profissionais da mesma categoria integrados na carreira ou pré-carreira.

4. Aos docentes de actividades extracurriculares corresponderá o índice remuneratório previsto nos três primeiros grupos na tabela de remunerações da pré-carreira dos docentes em anexo, em conformidade com a sua habilitação.

Artigo 86º

(Cálculo da Remuneração Horária)

A remuneração horária normal é calculada através da fórmula $\frac{R_m \times 12}{52 \times N}$, sendo R_m a remuneração mensal

fixada para o $52 \times N$ respectivo escalão ou nível remuneratório e N o número de horas correspondentes ao horário semanal.

Artigo 87º

(Remuneração por Trabalho Suplementar)

As horas de serviço suplementar são compensadas por um acréscimo na retribuição horária normal, de acordo com as seguintes percentagens:

- 50% da retribuição normal na primeira hora;
- 75% da retribuição normal nas horas subsequentes.

d) Suprimir

2. Suprimir

3. Suprimir

CAPÍTULO V RETRIBUIÇÃO

ARTIGO 85º

(Tabelas de índices Remuneratórios)

1. (...)

IV Enquadramento e tabela e vencimentos dos trabalhadores do Ensino Particular e Cooperativo - anexos V e VI

2. (...)

3. (...)

4. (...)

ARTIGO 86º

(Cálculo da Remuneração Horária)

1. (...)

através da fórmula $\frac{14 \times R_m}{52 \times N}$

ARTIGO 87º

(Remuneração por Trabalho Suplementar)

(...)

Artigo 88º

(Remuneração por Trabalho Nocturno)

A retribuição por trabalho nocturno, para além das 20 horas é compensado com um acréscimo de 25%.

Artigo 89º

(Refeição)

1. Os profissionais com horário completo têm direito a uma refeição por cada dia de trabalho efectivo.

2. A refeição poderá ser substituída pela atribuição de um subsídio a fixar por regulamentação colectiva, quando, pela entidade titular, não seja possível o fornecimento de refeição.

3. Aos profissionais com horário incompleto será devida a refeição ou subsídio, nos termos dos números anteriores, quando o horário se distribuir por dois períodos do dia ou tenha, num só período, 4 ou mais horas de trabalho.

4. O valor do subsídio referido no nº 2 não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

ARTIGO 88º

(Trabalho Nocturno)

1. Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 19 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2. Considera-se também trabalho nocturno o prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período de trabalho nocturno.

ARTIGO 89º

(Refeição)

1. (...)

2. A refeição poderá ser substituída pela atribuição de um subsídio de 550\$00 quando pela entidade titular não seja possível o funcionamento da refeição.

3. (...)

3. A - Os trabalhadores que completem horário em mais de um estabelecimento de ensino terão subsídio satisfeito nos termos deste artigo de forma proporcional ao horário distribuído em cada um dos estabelecimentos de ensino.

4. (...)

ARTIGO 89º - A

(Trabalhadores em regime de deslocação)

1. O regime de deslocação dos trabalhadores cujo trabalho tenha lugar fora do local habitual regula-se pelas disposições do presente artigo em função das seguintes modalidades de deslocação:

a) Deslocações dentro da localidade onde se situa o local de trabalho, ou para forma dessa localidade, desde que seja possível o regresso diário do trabalhador ao mesmo local;

b) Pagará o subsídio de refeição no montante de _____, desde que o trabalho efectuado no local para onde o trabalhador foi deslocado não permita o seu regresso dentro do primeiro período de trabalho diário;

c) Deslocações para as regiões autónomas e estrangeiro.

2- O local de trabalho deve ser definido pela entidade patronal no acto de admissão de cada trabalhador, entendendo-se que, na falta dessa definição, o mesmo corresponderá à sede do estabelecimento de ensino.

3. Nos casos previstos na alínea a) do nº 1 a entidade patronal:

a) Pagará os transportes entre o local habitual de trabalho e o local onde o trabalho se realize;

b) Pagará o subsídio de refeição no montante de _____, desde que o trabalho efectuado no local para onde o trabalhador for deslocado não permita o seu regresso dentro do primeiro período de trabalho diário.

c) Organizará o horário ao trabalhador de maneira

que permita contar como tempo de serviço o tempo ocupado efectivamente por deslocações para fora da localidade que não digam respeito ao trajecto entre a sua residência e o estabelecimento.

4. Nos casos da linha b) do nº 1 o trabalhador terá direito:

a) A um subsídio igual a 20% da retribuição diária por cada dia de deslocação;

b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento nos montantes a seguir indicados:

Pequeno almoço - _____

Almoço ou jantar - _____

Dormida com pequeno-almoço - _____

Diária completa - _____

Ceia - _____

c) Ao pagamento dos transportes desde o local de trabalho até ao local de alojamento, e vice-versa, e do tempo gasto nas viagens que exceda o período normal de trabalho, pago pelo valor das horas normais de trabalho.

5. No caso de as despesas normais de alojamento excederem os valores fixados na alínea b) do número anterior, o trabalhador terá direito à diferença, mediante a apresentação de documentos justificativos e comprovativos.

6. O subsídio de refeição a que aludem as alíneas b) dos nºs 3 e 4 do presente artigo não será devido no caso em que a entidade patronal garanta, de algum modo, a prestação de refeição em espécie.

7. Nos casos da alínea c) do nº 1 deste artigo a entidade patronal acordará com o trabalhador os termos especiais em que as deslocações em causa deverão efectivar-se.

8. Para efeitos de pagamento as deslocações a que este artigo respeita consideram-se efectuadas nos transportes mais adequados.

9. As deslocações efectuadas em veículo próprio do trabalhador serão pagas na base do coeficiente 0,25 do preço do litro da gasolina super em vigor na altura da deslocação por quilómetro percorrido.

10. No caso de deslocações feitas conforme o número anterior o tempo de viagem não será considerado tempo de trabalho.

11. Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço sempre que iniciar o serviço até às sete horas e à ceia quando esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.

Artigo 90º

(Subsídio de Férias)

1. Aos profissionais é devido subsídio de férias de montante igual ao da retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.

2. O referido subsídio deve ser pago até 15 dias antes do início das férias.

Artigo 91º

(Subsídio de Natal)

1. Aos profissionais será devido subsídio de Natal a pagar até 16 de Dezembro de cada ano, equivalente à retribuição a que tiverem direito nesse mês.

2. Quando o profissional em 31 de Dezembro de cada ano não completar doze meses de contrato, quer por

ARTIGO 90º

(Subsídio de Férias)

(...)

ARTIGO 91º

(Subsídio de Natal)

(...)

ter sido admitido no decurso desse ano civil, quer por ter havido rescisão do contrato, ser-lhe-á devido, a título de subsídio de Natal, dois dias e meio por cada mês completo de serviço nesse ano.

3. No caso do profissional não ter tido o mesmo número de horas semanais ao longo do ano civil, o subsídio de Natal será calculado com base na média aritmética das horas semanais que lhe tenham sido atribuídas nesse ano.

CAPÍTULO VI CONDIÇÕES DE TRABALHO

SUBCAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 92º (Regime Geral)

Os profissionais de educação regem-se, em matéria de duração do trabalho, férias, faltas e licenças pelas disposições contidas nos subcapítulos seguintes.

Artigo 93º (Regime Supletivo)

Supletivamente, em tudo o que não ficar expressamente previsto no presente Estatuto aplicar-se-à o regime da lei geral.

CAPÍTULO VI CONDIÇÕES DE TRABALHO

SUBCAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 92º (Regime Geral) (...)

ARTIGO 93º (Regime Supletivo) (...)

ARTIGO 93º - A (Regime de Pensionato)

1. Os estabelecimentos de ensino com internato ou semi-internato podem estabelecer o regime de pensionato como condição de trabalho. Nestes casos, os valores máximos a atribuir à pensão (alojamento e alimentação) devem ser:

- a) _____ para os trabalhadores docentes dos níveis 1 a 20, inclusive;
- b) _____ para os trabalhadores não docentes dos níveis 1 a 12 inclusive;
- c) _____ para os restantes trabalhadores docentes;
- d) _____ para os trabalhadores não docentes dos níveis 13 a 18, inclusive;
- e) _____ para os restantes trabalhadores não docentes.

2. Aos professores primários, educadores de infância, auxiliares de educação e vigilantes que, por razões de ordem educativa, devam tomar as refeições juntamente com os alunos serão as mesmas fornecidas gratuitamente.

3. Os trabalhadores cujas funções os classifiquem como profissionais de hotelaria terão direito à alimentação confeccionada, conforme as condições constantes do anexo II, cujo valor não poderá ser descontado na retribuição.

4. Aos trabalhadores incluídos nos níveis salariais 1,2,3 e 4 será facultada uma refeição principal, que será o valor máximo igual a metade do valor expresso na alínea c) do nº 1 desta cláusula, desde que se verifiquem, cumulativamente as duas condições seguintes.

Que a refeição seja tomada dentro dos períodos lectivos em que o refeitório esteja a funcionar:

SUBCAPÍTULO II
DURAÇÃO DO TRABALHO

SECÇÃO I - REGRAS DE ELABORAÇÃO DE
HORÁRIOS

Artigo 94º
(Regra Geral)

Sem prejuízo de horários mais favoráveis, as horas de trabalho a prestar serão distribuídas por 5 dias.

Artigo 95º
(Períodos de Trabalho Consecutivos)
É vedada a constituição de períodos de trabalho consecutivos que excedam 5 horas seguidas de trabalho.

Artigo 96º
(Limite Horário Diário)
A entidade titular não poderá impôr horários que ocupem os três períodos consecutivos de aulas: manhã, tarde e noite.

Artigo 97º
(Intervalos de Descanso)

1. Os intervalos de descanso terão um mínimo de duração de uma hora e o máximo de duas horas.
2. No caso dos docentes, o limite máximo não se aplica à interrupção possível existente entre dois períodos lectivos diários consecutivos de trabalho prestado.
3. Fica ressalvada a possibilidade da prática de outro tipo de horário desde que haja acordo do docente respectivo ou se trate de horário mais favorável.

SECÇÃO II - PESSOAL DOCENTE

Artigo 98º
(Duração Semanal)

1. O pessoal docente com horário normal de trabalho fica obrigado à prestação de 35 horas semanais de serviço.
2. O horário semanal destes docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva, a desenvolver em cinco dias de trabalho.
3. O presidente da direcção pedagógica colectiva ou o director pedagógico labora com isenção de horário.

SUBSECÇÃO I
COMPONENTE LECTIVA

Que nos estabelecimentos haja trabalhadores abrangidos pela citada alínea c) do nº 1.

5. Para efeitos do presente artigo, consideram-se estabelecimentos em regime de pensionato aquelas em que os alunos, além da leccionação, têm alojamento e tomam todas as refeições e estabelecimentos em regime de semi-internato aqueles em que os alunos, além da leccionação, têm salas de estudo e tomam almoço e merenda confeccionados no estabelecimento.

SUBCAPÍTULO II
DURAÇÃO DO TRABALHO

SECÇÃO I - REGRAS DE ELABORAÇÃO DE
HORÁRIOS

ARTIGO 94º
(Regra Geral)
(...)

ARTIGO 95º
(Períodos de Trabalho Consecutivos)
(...)

ARTIGO 96º
(Limite Horário Diário)
(...)

ARTIGO 97º
(Intervalos de Descanso)
(...)

SECÇÃO II - PESSOAL DOCENTE

ARTIGO 98º
(Duração Semanal)

1. Suprimir
2. Suprimir
3. Suprimir

SUBSECÇÃO I
COMPONENTE LECTIVA

Artigo 99º
(Componente Lectiva)

1. A componente lectiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico é de 25 horas semanais.

2. A componente lectiva do pessoal docente dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é de 22 a 25 horas semanais.

3. A componente lectiva dos docentes da educação e ensino especial é de 22 horas semanais.

4. A componente lectiva dos docentes do ensino extracurricular é de 22 horas semanais.

Artigo 100º

(Organização da Componente Lectiva)

1. A organização da componente lectiva dos docentes deverá obedecer a um máximo de turmas disciplinares a atribuir a cada docente, de forma a, considerados os correspondentes programas, assegurar-lhe o necessário equilíbrio global garantindo um elevado nível de qualidade ao ensino.

2. A organização da componente lectiva será a que resultar da elaboração dos horários das aulas atendendo às exigências do ensino, às disposições legais aplicáveis e ao número de programas a leccionar.

3. Os docentes que estejam sujeitos a horário lectivo incompleto têm prioridade sobre os demais no aumento do horário, desde que possuam os requisitos profissionais e legais exigidos.

Artigo 101º

(Regras de Elaboração do Horário Lectivo)

1. Aos docentes que tenham tido no ano lectivo anterior horário de ocupação completa, será assegurado, sempre que possível, em cada ano lectivo, um igual número de horas de trabalho.

2. Poderá ser reduzido o horário de ocupação lectiva do ano lectivo anterior até aos limites previstos no artigo 99º.

3. Quando não fôr possível assegurar a um docente número de horas lectivas igual ao que teve no ano lectivo anterior em consequência de alteração de "currículum", diminuição do tempo de docência de determinada disciplina por decisão do Ministério da Educação, ou diminuição do número de turmas disponíveis no estabelecimento e se o docente manifestar interesse na manutenção do número de horas de trabalho, a direcção do estabelecimento tem o direito de atribuir àquele docente tarefas não lectivas de carácter pedagógico e completando o número de horas de trabalho em causa.

4. Sempre que razões conjunturais o imponham, nomeadamente, uma normal redução de alunos ou a supressão de uma ou mais turmas disciplinares, poderá o estabelecimento dar por extintos os postos de trabalho correspondentes, com os fundamentos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO 99º
(Horário lectivo)

1. O horário lectivo (...)

2. O horário lectivo normal e completo do pessoal docente do 2º e 3º ciclos do ensino básico é de 22 horas semanais.

3. O horário lectivo normal e completo do pessoal docente do ensino secundário é de 20 horas semanais.

4. O horário lectivo normal e completo do pessoal docente do ensino extra curricular é de 22 horas semanais.

§ Único - As primeiras 3 horas de serviço lectivo dadas para além das indicadas no nº 3 e 4 são ainda consideradas como normais e pagas como tal.

ARTIGO 100º

(Organização da Componente Lectiva)

1. Substituir "máximo de turmas" por "mínimo de turmas".

2. (...)

3. acrescentar : "a fim de completar o horário normal definido no artº anterior".

ARTIGO 101º

(Regras de Elaboração do Horário Lectivo)

1. Aos docentes será, será assegurado, em cada ano lectivo, um período de trabalho semanal igual àquele que hajam praticado no ano lectivo imediatamente anterior.

2. A garantia assegurada no número anterior poderá ser reduzida quanto aos professores com número de horas de trabalho semanal superior aos mínimos dos períodos normais definidos no artigo 21º, mas o período normal de trabalho semanal assegurado não poderá ser inferior a este limite.

3. Quando não for possível assegurar a um docente o período de trabalho semanal que tivera no ano anterior, em consequência de alteração de currículo ou diminuição do tempo de docência de uma disciplina determinada pelo Ministério da Educação, ser-lhe-á assegurado, se nisso manifestar interesse, o mesmo número de horas de trabalho semanal que no ano transacto, sendo as horas excedentes da sua actividade normal aplicadas em actividades para escolares a determinar pela direcção do estabelecimento.

4. Uma vez atribuído, o horário considera-se em vigor dentro das horas por ele ocupadas até à conclusão do ano escolar e só por acordo entre o professor e a direcção do estabelecimento ou por determinação do Ministério da Educação poderão ser feitas alterações que se repercutam nas horas de serviço do professor.

5. Se se verificarem alterações que se repercutam nas horas de serviço e daí resultar a diminuição do número

de horas de docência o professor deverá completar as suas horas de serviço mediante desempenho de actividades para escolares a acordar com a direcção do estabelecimento.

6. A organização do horário dos professores será a que resultar da elaboração dos horários das aulas, tendo-se em conta as exigências do ensino, as disposições legais aplicáveis e a consulta aos professores nos casos de horário incompleto.

7. Os professores que estejam submetidos a horários de ocupação não completa têm prioridade sobre os outros no aumento do horário, desde que possuam os requisitos legais exigidos.

8. Por cada período de aulas, de manhã, de tarde ou à noite, o professor não poderá ter, dentro de cada estabelecimento, intervalo sem aulas que exceda uma hora, até ao máximo de duas horas semanais.

9. Qualquer hora de intervalo para além dos limites fixados no número anterior será paga como hora de lição e contará no horário semanal, mas obrigará o docente a exercer durante esse período tarefas inerentes às suas funções nomeadamente substituir docentes que tenham faltado.

10. A entidade patronal não poderá impor ao professor um horário semanal que ocupe os três períodos de aulas (manhã, tarde e noite) ou que contenha mais de cinco horas de aulas seguidas ou de sete interpoladas.

11. Se, por motivo de serviço oficial de carácter pedagógico e devidamente comprovado, decorrente de obrigações contraídas previamente no início do ano lectivo ou que lhe sejam impostas independentemente da sua iniciativa, o professor estiver impossibilitado de cumprir o horário estabelecido, poderá exigir a redução, de harmonia com as necessidades daquele serviço.

Artigo 102º

(Docentes com Funções Especiais)

As funções de directores de turma, delegados de grupo ou disciplina ou funções de coordenação pedagógica integram a componente lectiva, nos termos a definir no regulamento do estabelecimento.

SUBSECÇÃO II COMPONENTE NÃO LECTIVA

Artigo 103º

(Organização da Componente Não Lectiva)

ARTIGO 102º

(Docentes com Funções Especiais)

1. Quando nos estabelecimentos de ensino aos professores sejam distribuídas funções de directores de turma, delegados de grupo ou de disciplina ou outras funções de coordenação pedagógica os respectivos horários são reduzidos no mínimo de duas horas

2. As horas referidas no número anterior fazem sempre parte do horário de trabalho lectivo normal, não podendo ser consideradas como extraordinárias, se este exceder o limite de 25 horas ou de 23 horas previsto no artigo 99º.

SUBSECÇÃO II COMPONENTE NÃO LECTIVA

ARTIGO 103º

(Organização da Componente Não Lectiva)

Para além do cumprimento do horário lectivo o docente poderá ser solicitado pela direcção pedagógica a prestar serviço de carácter não lectivo com vista a contribuir para o projecto educativo da escola tais como:

a) A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade.

b) A informação e orientação educacional dos

1. A componente não lectiva corresponde ao período que separa as 35 horas semanais da duração da componente lectiva.

2. A componente não lectiva abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de ensino.

3. O trabalho a nível individual pode compreender, entre outras, as seguintes funções:

a) preparação de aulas e avaliação do processo ensino-aprendizagem;

b) elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.

4. O trabalho a nível de estabelecimento de ensino poderá incluir a realização de quaisquer trabalhos ou actividades indicadas pelo estabelecimento com o objectivo de contribuir para a concretização do projecto educativo, tais como:

a) actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural da comunidade escolar;

b) apoio pedagógico e complementos educativos;

c) actividades de informação e orientação educacional dos alunos;

d) reuniões, colóquios ou conferências que tenham a aprovação do estabelecimento de ensino;

e) acções de formação aprovadas pela Direcção do estabelecimento de ensino;

f) realização de actividades lectivas e/ou educativas, de acompanhamento de alunos, destinadas a suprir a ausência de curta duração do respectivo docente;

g) todas as actividades que, no entendimento da Direcção do estabelecimento de ensino, possam contribuir para a promoção do sucesso escolar.

5. Para os efeitos do disposto na alínea f) do número anterior entende-se por ausência de curta duração a que não for superior a 5 dias lectivos na educação pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico ou a 10 dias lectivos no 2º e 3º ciclos dos ensinos básico e secundário.

6. A componente não lectiva pode ser prestada no estabelecimento de ensino e fora dele, cabendo à Direcção do estabelecimento definir a sua estruturação.

7. A referida componente, salvo as actividades de preparação de aulas e avaliação, será da responsabilidade do estabelecimento de ensino, tendo em conta a realização do seu peculiar projecto educativo.

alunos, em colaboração com as famílias e com as estruturas escolares locais e regionais.

c) A participação em reuniões de natureza pedagógica legalmente convocadas.

d) A participação, promovida nos termos legais ou devidamente autorizada, em acções de formação contínua ou em congressos, conferências, seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com a actividade docente.

e) A substituição de outros docentes do mesmo estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea b) do nº 1 e do artigo 20º.

f) A realização de estudos e de trabalhos de investigação que, entre outros objectivos, visem contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo.

1. Suprimir

2. Suprimir

3. Suprimir

4. Suprimir

5. Suprimir

6. Suprimir

7. Suprimir.

Artigo 104º
(Componente Não Lectiva dos Docentes
com Horário Incompleto)

1. A componente não lectiva dos docentes com horário incompleto será reduzida proporcionalmente ao número de horas semanais da componente lectiva.
2. Para este efeito, será utilizada a seguinte fórmula

$$Cnli = \frac{Ha \times Cnl}{Hn}$$

Hn

na qual as variáveis têm o seguinte significado:

Cnli = componente não lectiva incompleta a determinar,

Ha = horário incompleto atribuído ao docente,

Cnl = número de horas da componente não lectiva do horário completo,

Hn = número de horas lectivas semanais normais do horário completo.

SECÇÃO III
COLABORADORES DA FUNÇÃO EDUCATIVA

Artigo 105º

(Duração Semanal de Trabalho)

1. Para os colaboradores da função educativa o período normal de trabalho semanal é o seguinte:
 - a) psicólogos - 35 horas sendo:
 - 23 horas de atendimento directo, isto é, todas as actividades com os alunos, os pais e os técnicos que se destinam à observação, diagnóstico, aconselhamento e terapia;
 - 12 horas que se destinam à preparação das actividades de intervenção psicológica, bem como à formação contínua e actualização científica do psicólogo;
 - b) fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional, 35 horas sendo:
 - no ensino normal, 25 horas de atendimento directo e 10 horas destinadas a reuniões e coordenação de trabalho;
 - na educação e ensino especial, 22 horas de atendimento directo e 13 horas destinadas a reuniões e programação de trabalho;
 - c) técnico de serviço social - 35 horas sendo:
 - 30 horas de intervenção social directa, isto é, todas as actividades dirigidas aos utentes, familiares e comunidade que envolvam acolhimento, encaminhamento e acompanhamento;
 - as restantes 5 horas destinam-se à preparação de actividades, bem como à formação contínua e à actualização científica.
 - d) auxiliar pedagógico do ensino especial - 35 horas sendo:
 - 25 horas de trabalho directo com crianças;
 - 10 horas de preparação de actividades, reuniões

ARTIGO 103º - A
O desempenho das actividades não lectivas referidas nas alíneas e) e f) do artigo anterior são pagas nos termos do artigo 104º.

ARTIGO 104º
(Componente Não Lectiva dos Docentes
com Horário Incompleto)

1. O cálculo do preço hora destinados a actividades não lectivas é feito na base de 35 horas semanais.

2. O estabelecimento de ensino, com o acordo do docente, pode reconverter horas lectivas em horas não lectivas referidas no ponto anterior para o prosseguimento de actividades relevantes para o projecto educativo do estabelecimento de educação ou de ensino.

SECÇÃO III
COLABORADORES DA FUNÇÃO EDUCATIVA

ARTIGO 105º

(Duração Semanal de Trabalho)

(...)

- e contacto com os encarregados de educação;
- e) enfermeiros - 35 horas;
- f) restantes profissionais - 40 horas.

Artigo 106º
(Profissionais Motoristas, Vigilantes e de Limpeza)

Os motoristas e vigilantes adstritos ao serviço de transportes de alunos e pessoal destinado exclusivamente ao serviço de limpeza reger-se-ão pelos horários acordados entre os profissionais e a entidade titular.

SECÇÃO IV
INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE
TRABALHO SEMANAL

Artigo 107º
(Descanso Semanal)

1. A interrupção do trabalho semanal corresponderá a 2 dias dos quais um será o domingo e o outro, sempre que possível, o sábado.

2. Nos estabelecimentos de ensino com actividades ao sábado e nos que possuam regime de internato ou de semi-internato, os trabalhadores necessários para assegurar o funcionamento mínimo dos estabelecimentos no sábado e no domingo terão um destes dias, obrigatoriamente, como de descanso semanal, podendo o dia de descanso complementar a que têm direito ser fixado de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, com a possibilidade de este dia corresponder a dois meios dias diferentes.

3. Para os trabalhadores referidos no número anterior que pertençam ao mesmo sector, os sábados ou domingos como dias de descanso obrigatório deverão ser rotativos e estabelecidos através de uma escala de serviços.

SECÇÃO V
TRABALHO SUPLEMENTAR, NOCTURNO E
EM DIAS DE DESCANSO SEMANAL
OU FERIADOS

Artigo 108º
(Noção de Trabalho Suplementar)

Considera-se trabalho suplementar todo aquele que, por determinação da Direcção do estabelecimento de ensino, for prestado além do número de horas correspondente aos limites máximos semanais previstos no presente Estatuto para cada função educativa.

Artigo 109º
(Regulamentação do Trabalho Suplementar)

1. É abolido, em princípio, o trabalho suplementar.
2. Em casos imprescindíveis e justificáveis pode a Direcção do estabelecimento de ensino recorrer ao trabalho suplementar.

ARTIGO 106º
(Profissionais Motoristas, Vigilantes e de Limpeza)

Os motoristas e vigilantes adstritos ao serviço de transportes de alunos e pessoal destinado exclusivamente ao serviço de limpeza reger-se-ão pelos horários acordados entre os profissionais e a entidade titular depois de aprovado pela Direcção Geral dos Transportes Terrestres e Ministério do Trabalho.

SECÇÃO IV
INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE
TRABALHO SEMANAL

ARTIGO 107º
(Descanso Semanal)
(...)

SECÇÃO V
TRABALHO SUPLEMENTAR, NOCTURNO E
EM DIAS DE DESCANSO SEMANAL
OU FERIADOS

ARTIGO 108º
(Noção de Trabalho Suplementar)

Suprimir

ARTIGO 109º
(Regulamentação do Trabalho Suplementar)

1. Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
2. A Direcção dos estabelecimentos só pode recorrer a trabalhos suplementar em caso de acréscimo eventual de trabalho que não justifique a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.

3. O profissional deve ser dispensado de prestar o trabalho suplementar quando expressamente o solicite, apresentando e justificando motivos atendíveis.

3. ...

4. Quando o profissional prestar horas suplementares não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, onze horas sobre o termo da prestação.

4. ...

5. O estabelecimento de ensino fica obrigado a assegurar ou a pagar o transporte sempre que o profissional preste trabalho suplementar e não existam transportes colectivos habituais.

5. ...

6. Sempre que a prestação de trabalho suplementar obrigue o profissional a tomar refeições fora da sua residência o estabelecimento de ensino deve assegurar o seu fornecimento ou, no caso de impossibilidade deste o fazer, o subsídio a que se refere o artigo 89º, nº 2.

6. ...

7. O trabalho suplementar está sujeito aos seguintes limites:

- a) 200 horas de trabalho por ano;
- b) 2 horas por dia normal de trabalho.

8. O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição simples acrescida das seguintes percentagens:

- a) 100% se for prestado em dias úteis, seja diurno ou nocturno;
- b) 200% se for prestado em dias feriados ou de descanso semanal.

9. Para cálculo da retribuição horária utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$\text{Retribuição horária} = \frac{14 \times \text{retribuição mensal}}{52 \times \text{horário semanal}}$$

10. Para cálculo da retribuição diária utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$\text{Retribuição diária} = \frac{\text{retribuição mensal}}{30}$$

Artigo 110º

(Trabalho Nocturno)

Considera-se trabalho nocturno aquele que é prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato, bem como o prestado depois das 7 horas desde que em prolongamento dum período de trabalho nocturno.

ARTIGO 110º

(Remuneração por Trabalho Nocturno)

1. ...

substituir "20" por "19"

2. As horas de trabalho prestado além das 19 horas serão pagas com um acréscimo de 25%.

3. As horas de ensino nocturno que correspondam em número a horas anteriormente leccionadas em regime diurno serão pagas com um acréscimo de 50% enquanto se mantiver tal situação.

Artigo 111º

(Trabalho em Dias de Descanso Semanal ou Feriados)

O trabalho prestado em dia feriado ou em dia de descanso semanal do profissional dá-lhe o direito a um dia completo de descanso, num dos 3 dias úteis seguintes, e não poderá exceder o período normal de trabalho.

ARTIGO 111º

(Trabalho em Dias de Descanso Semanal ou Feriados)

(...)

ARTIGO 111º - A

(Feriados)

1. São feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro

2. O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado noutro dia com significado local no período da Páscoa.

3. Além destes feriados serão ainda observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado municipal do distrito em que se situe o estabelecimento.

4. Em substituição dos feriados no número anterior poderá ser observado, a título de feriado, outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

SUBCAPÍTULO III - SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS

Artigo 112º

(Substituição de Profissionais)

1. Para efeitos de substituição de um profissional ausente, as funções inerentes à respectiva categoria deverão ser preferentemente atribuídas aos profissionais do respectivo estabelecimento de ensino e de entre estes aos que, estando integrados na mesma categoria profissional do ausente, não possuam horário completo ou aos que desempenhem outras funções a título eventual, salvo incompatibilidade de horário.

2. Se o substituído for docente, exigir-se-á ainda ao substituído que possua as habilitações legais exigidas.

3. Na impossibilidade de substituição, poderá ser celebrado um contrato de trabalho a termo com um profissional estranho ao estabelecimento.

Artigo 113º

(Efeitos da Substituição)

1. No caso do profissional contratado nos termos do nº 3 do artigo anterior continuar ao serviço para além do termo do contrato ou se efectivamente se verificar uma vaga no lugar que ocupava, deverá o contrato tornar-se definitivo, sem prejuízo do período probatório.

2. Sempre que um profissional substitua outro de categoria superior à sua por período superior a 15 dias, salvo em caso de férias de duração superior a esse período, terá direito a retribuição correspondente à categoria mais elevada, enquanto durar a substituição.

SUBCAPÍTULO III - SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS

ARTIGO 112º

(Substituição de Profissionais)

1. ...
acrescentar "ou recusa do trabalhador"

2. ...
substituir "exigidas" por "requeridas"

3. ...
substituir "probatório" por "experimental"

ARTIGO 113º

(Efeitos da Substituição)

1. ...
substituir "por período superior a 15 dias, salvo em caso de férias de duração superior a esse período" ...

3. Se a substituição a que alude o número anterior se prolongar mais de 90 dias consecutivos ou 120 interpolados, o direito à retribuição mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído.

4. O trabalhador substituído terá preferência durante um ano na admissão a efectuar na profissão e na categoria.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica

SUBCAPÍTULO IV FÉRIAS

Artigo 114º

(Férias - Princípios Gerais)

1. O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
3. Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis.
4. O período anual de férias é de 22 dias úteis a fixar por comum acordo ou, na ausência deste, pela direcção do estabelecimento entre 1 de Maio e 31 de Outubro, sem prejuízo do regime especial dos docentes.
5. Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias da semana de segunda a sexta-feira, com exclusão dos feriados.
6. Os períodos de férias não gozadas por motivo de cessação do contrato de trabalho contam sempre para efeitos de antiguidade.
7. As férias podem ser gozadas num único período ou em dois períodos, um dos quais com a duração mínima de oito dias úteis consecutivos.
8. O período ou períodos de férias são marcados tendo em consideração a conveniência da escola e os interesses dos profissionais, sem prejuízo de, em todos os casos, ser assegurado o funcionamento do estabelecimento de ensino.
9. Não se verificando acordo, as férias serão marcadas pela Direcção do estabelecimento, nos termos

as disposições desta Convenção relativas ao período experimental.

SUBCAPÍTULO IV FÉRIAS

ARTIGO 114º

(Férias - Princípios Gerais)

1. A época de férias deverá ser estabelecida no período compreendido entre a conclusão do processo de avaliação final dos alunos e o início do ano escolar de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
2. O tempo compreendido no período referido no número anterior que exceda o tempo de férias, bem como os períodos de Natal, do Carnaval e da Páscoa fixados oficialmente, apenas poderão ser dedicados a:
 - a) Actividades de reciclagem, formação e aperfeiçoamento profissional;
 - b) Trabalho de análise e apreciação crítica dos resultados e de planeamento pedagógico;
 - c) Outras actividades educacionais similares às enunciadas nas alíneas anteriores de reconhecido interesse pedagógico;
 - d) Prestação de serviço de exames nas condições definidas por lei.
3. Não se aplica o disposto no número anterior aos trabalhadores com funções pedagógicas nos ensinos infantil, especial e de cursos com planos próprios não curriculares que seguem o regime de férias fixado na lei geral; porém no caso dos cursos referidos em último lugar se for determinado o encerramento ou sustensão das aulas naqueles períodos só poderá ser exigida a presença de professores nos estabelecimentos de ensino para dedicação às actividades mencionadas no referido número anterior.
4. Na medida em que se verifique uma redução significativa no número de alunos nos períodos de Natal e da Páscoa nos ensinos infantil e especial, deverá adoptar-se, em relação aos docentes destes sectores, um regime de rotatividade de modo a conceder-lhes uma semana de interrupção lectiva nesses períodos.
5. No período compreendido entre a conclusão do processo de avaliação final dos alunos e o início do novo ano escolar, descontado o tempo normal de férias, só poderá ser exigida a presença na escola dos docentes referidos no número anterior desde que tal se justifique pela presença de alunos ou para dedicação às actividades referidas no nº 2 deste artigo.
6. Os alunos de graus de ensino diferentes dos mencionados no número anterior não poderão ficar a cargo dos trabalhadores aí referidos durante os períodos a que se reporta o nº 2 deste artigo.
7. ...
8. ...
9. ...

do nº4.

10. É vedado à entidade titular interromper as férias do profissional contra a sua vontade depois que este as tenha iniciado, excepto quando exigências imperiosas do estabelecimento o determinem.

11. O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Artigo 115º

(Direito a Férias dos Profissionais Contrata dos a Termo)

1. Os profissionais admitidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não atinja um ano, têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

2. A entidade titular, observado o aviso prévio, poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

Artigo 116º

(Marcação do Período de Férias dos Docentes)

As férias do pessoal docente em exercício de funções são gozadas entre o termo de um ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte.

Artigo 117º

(Regras Especiais)

1. Salvo se houver prejuízo para o estabelecimento de ensino, os cônjuges, bem como os profissionais que vivam há mais de 2 anos em condições análogas às dos cônjuges que trabalhem no mesmo estabelecimento ou para a mesma entidade titular, devem gozar férias no mesmo período.

2. Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados sempre que possível, beneficiando alternadamente os profissionais, em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

3. Antes do início das férias o profissional deve indicar aos serviços administrativos do estabelecimento a forma como poderá ser contactado.

4. A interrupção de férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período, devendo os dias de trabalho prestado serem pagos com o acréscimo de 100%.

Artigo 118º

(Interrupção das Férias por Doença, Maternidade ou Impedimento Prolongado Respeitante ao Profissional)

1. No caso do profissional adoecer ou entrar em período de maternidade durante o tempo de férias, serão as mesmas suspensas, desde que o estabelecimento seja do facto informado, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo ao estabelecimento, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, parcial ou totalmente durante esse período.

10. ...

11. ...

ARTIGO 115º

(Direito a Férias dos Profissionais Contrata dos a Termo)

(...)

ARTIGO 116º

(Marcação do Período de Férias dos Docentes)

(...)

ARTIGO 117º

(Regras Especiais)

1. ...

2. ...

3. ...

3.1. É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois de este as ter iniciado.

4. ...

ARTIGO 118º

(Interrupção das Férias por Doença, Maternidade ou Impedimento Prolongado Respeitante ao Profissional)

(...)

2. No caso de cessação do impedimento prolongado o profissional tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio, equi-valentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado, ininterruptamente ao serviço.

3. No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias pode o profissional usufruí-lo até ao termo do ano civil imediato, em momento a acordar, ou, na falta de acordo, a definir pela entidade titular do estabelecimento.

SUBCAPÍTULO V FALTAS

Artigo 119º (Princípios Gerais)

1. Falta é a ausência do profissional durante a totalidade ou parte do período normal de trabalho a que está obrigado no estabelecimento de ensino ou em local a que se deva deslocar em exercício de funções.

2. É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco do número de horas de serviço semanais.

3. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas ao longo do ano, para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 120º (Regime Especial dos Docentes)

1. Considera-se um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco do número de horas de serviço semanal lectivo, não lectivo ou equiparado, distribuído ao docente.

2. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas ao longo do ano, para efeitos do disposto no número anterior.

3. É considerada falta de um dia:

- a) ausência do docente a serviço de exames;
- b) ausência do docente a reuniões de avaliação de alunos.

4. A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica, convocada pela Direcção Pedagógica é considerada falta do docente a dois tempos lectivos.

5. As faltas previstas nos nº 3 e 4 apenas podem ser justificadas por casamento, maternidade, paternidade, falecimento de familiares referidos na alínea f) do art. 122º, doença, acidente em serviço, isolamento profiláctico e para cumprimento de obrigações legais.

Artigo 121º (Tipos de Faltas)

As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

SUBCAPÍTULO V FALTAS

ARTIGO 119º (Princípios Gerais)

Suprimir

ARTIGO 120º (Regime Especial dos Docentes)

Suprimir

ARTIGO 121º (Faltas - Definição)

1. Falta é a ausência do trabalhador durante um período normal de trabalho a que está obrigado.

2. No caso de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se estas ausências como faltas na medida em que profizerem um ou mais períodos normais diários de trabalho.

3. A ausência do docente a reuniões de presença obrigatória é considerada falta a dois tempos lectivos.

4. Relativamente aos trabalhadores docentes dos ensinos preparatório e secundário e de cursos extracurriculares será tida como um dia de falta a ausência ao serviço por quatro horas lectivas seguidas ou interpoladas, salvaguardando o disposto no nº 2 do artigo 124º.

5. Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores com horário incompleto, relativamente nos quais se contará um dia de falta quando o número de horas lectivas de ausência perfizer o resultado da divisão do número de horas lectivas semanais por 5.

6. São também consideradas faltas as provenientes da recusa de participação, sem fundamento, na sequência de cursos de aperfeiçoamento ou reciclagem, nos moldes que venham a ser regulamentados pelo Ministério da Educação e dentro do período em que essas acções venham a decorrer.

7. As faltas podem ser justificadas e injustificadas.

Artigo 122º

(Faltas Justificadas)

Consideram-se justificadas, desde que observados os requisitos previstos neste Estatuto, as seguintes faltas:

- a) por casamento, durante 11 dias úteis, incluindo o dia do casamento;
- b) por maternidade ou paternidade, quando verificados os requisitos previstos na lei;
- c) por nascimento, o pai tem direito a faltar dois dias seguidos ou interpolados, no prazo de 15 dias a contar da data do nascimento;
- d) para consultas pré-natais e amamentação quando verificados os requisitos previstos na lei;
- e) por adopção, quando verificados os requisitos previstos na lei;
- f) por falecimento de familiar, até 5 dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1º grau da linha recta ou pessoa que viva em condições análogas às dos cônjuges, há mais de dois anos; até 2 dias consecutivos por falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e no 2º e 3º graus da linha colateral;
- g) as dadas, por um dia, para acompanhamento de funerais das pessoas previstas na alínea f), quando o funeral não tiver lugar nos dias de faltas resultantes daquela alínea;
- h) por doença, desde que comprovada mediante declaração de doença passada por estabelecimento hospitalar, público, privado ou centro de saúde;
- i) por acidente de serviço ou doença profissional, desde que verificados os requisitos da lei;
- j) para tratamento ambulatorio e durante o tempo necessário para o efeito, no caso de profissional que se encontre ao serviço e careça, em virtude de doença, deficiência ou acidente de trabalho, de tratamento que não possa efectuar-se fora do período normal de trabalho;
- l) para assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença, a filhos, adoptados ou enteados menores de 10 anos, durante 30 dias por ano, quando verificados os

ARTIGO 122º

(Faltas Justificadas)

1 - São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por motivo de acidente ou doença, assim como as dadas por motivo de consulta médica inadiável, desde que devidamente comprovadas;
- b) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1º grau da linha recta (pais e filhos por parentesco ou adopção plena, padrasto, enteados, sogros genros e noras);
- c) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de avós e bisavós por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos, por parentesco ou afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena, cunhados, tios ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) As dadas, por um dia, para acompanhamento de funerais das pessoas previstas nas alíneas b) e c), quando o funeral não tiver nos dias de faltas resultantes daquelas alíneas;
- e) As dadas durante onze dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por ocasião do casamento do trabalhador;
- f) As dadas pelo tempo necessário à prestação de serviço militar obrigatório;
- g) As dadas pelo tempo indispensável para prestar assistência inadiável no caso de doença súbita ou grave do cônjuge, pais filhos e outros parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- h) As dadas pelo tempo indispensável ao desempenho de funções em associações sindicais ou em quaisquer outros organismos legalmente reconhecidos que promovam a defesa dos interesses dos trabalhadores;
- i) as que resultem do motivo de força maior ou caso fortuito, designadamente em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou de qualquer outra situação extraordinária que seja impeditiva para a apresentação do trabalhador ao serviço;
- j) As que resultem da imposição legal devidamente

requisitos previstos na lei;

m) para assistência inadiável e imprescindível em caso de doença, ao cônjuge, ascendentes, descendentes maiores de 10 anos e afins na linha recta, durante 15 dias por ano, quando verificados os requisitos previstos na lei;

n) por isolamento profiláctico, nos termos da legislação em vigor sobre doenças infecto-contagiosas ou em obediência a determinação emitida pela autoridade sanitária da respectiva área;

o) para deslocação ao estrangeiro em representação do país;

p) para prestação de exames ou provas de avaliação, ao abrigo do Estatuto do Trabalhador Estudante, de acordo com os requisitos previstos na lei;

q) para doação de sangue ou socorrimento, mediante prévia autorização da Direcção do estabelecimento, ou apresentação da declaração comprovativa, no prazo de 48 horas;

r) para cumprimento do serviço militar obrigatório;

s) para cumprimento de obrigações legais, por imposição judicial, policial ou militar;

t) por prisão preventiva, salvo se o profissional vier a ser condenado definitivamente;

u) para exercício de actividade sindical e greve, nos termos da lei geral aplicável;

v) por motivos não imputáveis ao profissional, no caso de facto qualificado como calamidade pública pelo Conselho de Ministros ou por motivos não previstos que impossibilitem, em absoluto, o cumprimento do dever de assiduidade;

x) as dadas pelo tempo necessário para exercer as funções de bombeiro, se como tal o profissional estiver inscrito;

z) as dadas com autorização da entidade titular.

2. As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade titular com a antecedência mínima de cinco dias.

3. Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade titular, logo que possível.

4. O conceito de inadiabilidade referido nas alíneas l) e m) do nº 1, implica que o período de ausência com aquele fundamento nunca possa ultrapassar, no máximo dois dias, por cada período de doença.

5. O não cumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

6. O estabelecimento de ensino pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao profissional a prova dos factos invocados para a justificação.

7. Nos casos referidos nas alíneas h) a n) do nº 1, poderá o estabelecimento de ensino, nomear e enviar, médico para verificar a existência dos motivos invocados.

8. Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitas por escrito, em documento próprio e em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao profissional.

Artigo 123º

(Efeitos da Justificação)

1. As faltas justificadas não determinam a perda

comprovada, designadamente da autoria judicial, militar ou policial;

l) As dadas por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, se não se verificar a prisão efectiva resultante de decisão condenatória;

m) As dadas pelo tempo necessário para exercer as funções de bombeiro, se como tal o trabalhador estiver inscrito;

n) As dadas nos dias em que o trabalhador doar sangue;

o) As dadas para prestação de provas de exame em escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas.

2. As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

3. Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

4. O não cumprimento do disposto nos nºs 2 e 3 deste artigo torna as faltas injustificadas.

5. A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador a prova dos factos invocados para a justificação.

6. Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitos por escrito, em documento próprio ou em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.

7. Os documentos a que se refere o número anterior serão obrigatoriamente fornecidos pela entidade patronal a pedido do trabalhador.

ARTIGO 123º

(Efeitos da Justificação)

1. As faltas justificadas não determinam a perda

ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do profissional, salvo o disposto no número seguinte e nos artigos 66º e 84º.

2. Determinam perda de retribuição as faltas, ainda que justificadas, dadas ao abrigo das alíneas b), c) e), h), i), j), l), m), o), r), t), u), v), e z) do nº1, do artigo anterior.

3. O previsto no nº2, abrange também a perda de subsídio de férias e subsídio de Natal proporcionais aos períodos de ausência.

Artigo 124º

(Faltas Injustificadas)

1. As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição, correspondente ao período de ausência, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Nos casos previstos no nº 1, a perda de retribuição poderá ser substituída, por acordo escrito entre o profissional e o estabelecimento, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis, se se tratar de férias no ano de admissão.

3. O período de ausência será descontado, para todos os efeitos, no tempo de serviço do profissional.

4. Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar, para os efeitos previstos no nº 1 e 3, abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de faltas.

5. Incorre em infracção disciplinar grave todo o profissional que:

a) faltar injustificadamente com alegação do motivo ou justificação comprovadamente falsa;

b) faltar injustificadamente, durante 3 dias consecutivos ou 6 interpolados, no período de um ano.

6. No caso da apresentação do profissional, para início ou reinício da prestação do trabalho, se verificar com um atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade titular recusar a accitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

7. Exceptuam-se do disposto no número anterior os docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e secundário e de cursos extracurriculares que, no caso de faltarem injustificadamente a um ou mais tempos lectivos, não poderão ser impedidos de leccionar durante os demais tempos lectivos que o seu horário comportar nesse dia.

SUBCAPÍTULO VI LICENÇAS

Artigo 125º

(Licenças sem Retribuição)

1. O estabelecimento pode conceder ao

ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2. Determinam perda de retribuição as faltas, ainda que justificadas:

a) As dadas nos casos previstos na alínea f) do nº 1 deste artigo;

b) As dadas nos casos previstos na alínea h), salvo disposição legal contrária ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;

c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

d) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo.

ARTIGO 124º

(Faltas Injustificadas)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

SUBCAPÍTULO VI LICENÇAS

ARTIGO 125º

(Licenças sem Retribuição)

(...)

profissional, a pedido deste, licença sem retribuição.

2. O profissional conserva o direito ao lugar, figurando no quadro de pessoal.

3. Durante o mesmo período cessam todos os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.

4. Até ao limite de um ano o período de tempo de licença sem vencimento poderá ser contado para efeitos de aposentação e fruição dos benefícios da segurança social, desde que o profissional suporte integralmente os respectivos encargos.

CAPÍTULO VII ACUMULAÇÕES

Artigo 126º (Noção)

1. É considerada acumulação do exercício de funções docentes a prestação de serviço docente em mais do que um estabelecimento de ensino público ou privado, para além da duração da componente lectiva prevista no artigo 91º.

2. A acumulação do exercício de funções docentes aplica-se à educação pré-escolar, à educação escolar e à educação extra-escolar.

Artigo 127º

(Vínculo ao Estabelecimento de Ensino)

Sem prejuízo de contrato de trabalho celebrado por período inferior a um ano lectivo, o docente em acumulação mantém, com o estabelecimento onde acumula, um vínculo laboral que caduca no fim de cada ano lectivo.

Artigo 128º (Horário)

O exercício de funções docentes em regime de acumulação pode ter lugar em horários diurnos, nocturnos ou mistos.

Artigo 129º (Carreira)

Os docentes do ensino público em situação de acumulação no ensino particular e cooperativo não progredem na carreira nem ascendem na pré-carreira, previstas neste Estatuto.

Artigo 130º (Remunerações)

As funções docentes exercidas em regime de acumulação, nos termos do artigo anterior, para efeitos da remuneração a abonar reger-se-ão pelas seguintes regras:

- a) para os docentes profissionalizados com bacharelato o vencimento é o devido para o 1º escalão;
- b) para os docentes profissionalizados com licenciatura ou grau superior a esta, o vencimento é o correspondente ao devido para o 3º escalão;

CAPÍTULO VII ACUMULAÇÕES

ARTIGO 126º (Noção) (...)

ARTIGO 127º (Vínculo ao Estabelecimento de Ensino)

ARTIGO 128º (Horário) (...)

ARTIGO 129º (Carreira)

1. Os docentes do ensino público em situação de acumulação no ensino particular não estão sujeitos ao regime de carreira prevista nesta Convenção.

2. Sem prejuízo no exposto no número anterior os docentes em acumulação deverão apresentar nos 30 dias subsequentes ao termo do ano escolar relatório crítico da actividade desenvolvida na instituição nos termos previstos no artigo 50º para efeitos de avaliação de desempenho.

ARTIGO 130º (Remunerações)

As funções docentes exercidas em regime de acumulação são remuneradas:

- a) Aos professores dos quadros do ensino público pelo escalão em que se encontram.
- b) Aos professores em pré-carreira e professores contratados pelo 1º escalão do Anexo II.

c) para os restantes docentes o vencimento é o devido para o 1º nível do grupo correspondente à habilitação académica de que são portadores.

c) ...

ARTIGO 130º - A
(Trabalho de Mulheres)

1. Além dos consignados para a generalidade dos trabalhadores, serão assegurados às mulheres os seguintes direitos especiais:

a) Frequência de consultas pré-natais durante as horas de serviço, sem perda de retribuição desde que se verifique a impossibilidade de as mesmas terem lugar sem prejuízo do período normal de trabalho;

b) Não cumprimento de tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas durante a gravidez e até três meses após o parto;

c) Faltar até 90 dias por ocasião do parto, sem prejuízo da antiguidade e demais regalias;

d) Faltar até 30 dias, no máximo, no caso de aborto ou parto de nado-morto, competindo ao médico graduar o período de interrupção de trabalho;

e) Após o parto e durante um ano, dois períodos diários para eleição, de 30 minutos cada um ou a equivalente redução do seu período normal de trabalho diário, sem diminuição de retribuição e sem que tal redução possa ser compensada.

2. Nos casos previstos na alínea d) do número anterior não serão incluídas no limite de 30 dias as faltas dadas pelos trabalhadores antes do aborto ou do parto de nado-morto, ao abrigo da alínea c) do nº 1 deste artigo.

3. A entidade patronal pagará mensalmente nos casos das alíneas c) e d) do número anterior a retribuição correspondente, obrigando-se a trabalhadora a entregar-lhe a participação que vier a receber da Previdência.

4. Por ocasião do parto será atribuída o conjugue ou equiparado, quando o solicite, dispense de serviço durante dois dias sem qualquer desconto no salário ou na antiguidade.

ARTIGO 130º - B
(Trabalhadores-estudantes)

1. Os trabalhadores em regime de estudo nas escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas terão o horário ajustado às suas necessidades especiais sem que isso implique tratamento menos favorável, devendo ser-lhes facultado um dia para preparação dos exames de cada disciplina para além daqueles em que os exames se realizarem.

2. O trabalhador terá de fazer prova de que se apresentou a exame.

3. Aos trabalhadores abrangidos por este artigo é devida uma compartição de 50% nas despesas ocasionadas pela compra de material escolar indispensável e nos preços cobrados pelo estabelecimentos de ensino na frequência de cursos oficiais ou oficializados de reconhecido de reconhecido e directo interesse para a valorização dos seu conhecimentos por referência às exactas funções que definam o seu posto de trabalho.

ARTIGO 130º - C

Trabalho de menores

1. A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontram ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.

2. Os menores não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes de 8 horas e depois das 18 horas, no caso de frequentarem cursos nocturnos oficiais, oficializados ou equiparados, e antes das 7 horas e depois das 20 horas, no caso de não os frequentarem.

ARTIGO 130º - D

Processos disciplinares

O processo disciplinar fica sujeito ao regime legal aplicável.

ARTIGO 130º - E

Previdência - Princípios gerais

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão para as instituições de previdência que os abranjam nos termos dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 130º - F

Subvenção de doença

Os trabalhadores que não tenham direito a subsídio de doença ou seguro por a entidade patronal respectiva não praticar os descontos legais têm direito à retribuição completa correspondente aos períodos de ausência motivados por doença ou acidente de trabalho.

ARTIGO 130º - G

Invalidez

1. No caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doenças profissionais ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para funções compatíveis com as diminuições verificadas.

2. Se a remuneração da nova função acrescida da pensão relativa à incapacidade referida no número anterior for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

ARTIGO 130º - H

Seguros

Para além da normal cobertura feita pelo seguro obrigatório de acidentes, deverão os trabalhadores, quando em serviço externo, beneficiar de seguro daquela natureza, com inclusão desta modalidade específica na apólice respectiva.

CAPÍTULO VIII LIMITE DE IDADE E APOSENTAÇÃO

Artigo 131º (Limite de Idade)

1. O limite de idade para o exercício de funções docentes é o fixado, em cada momento, para o ensino

CAPÍTULO VIII LIMITE DE IDADE E APOSENTAÇÃO

ARTIGO 131º (Limite de Idade) (...)

público.

2. Em casos excepcionais de incapacidade evidente para o exercício das funções docentes, a entidade titular ou o próprio docente poderão requerer à Caixa Geral de Aposentações ou à Caixa Nacional de Pensões, conforme o caso, a sua aposentação extraordinária, nos termos previstos no Estatuto das Aposentações.

3. Este regime aplica-se aos colaboradores da função educativa com as necessárias adaptações.

Artigo 132º

(Bonificação por Assiduidade)

Aos profissionais que, no decurso do ano escolar, não faltarem ainda que justificadamente, é concedida uma bonificação anual de tempo de serviço de 30 dias, para efeitos de aposentação, a qual, no total, não pode ser superior a 2 anos.

Artigo 133º

(Momento de Aposentação)

1. Os docentes que se aposentem por limite de idade permanecerão em funções até ao termo do ano lectivo ou até que seja possível a sua substituição.

2. O tempo de serviço prestado nos termos do número anterior é contado para efeitos de aposentação, nos casos em que os docentes não tenham, ainda, completado 36 anos de serviço.

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 134º

(Profissionalização em Exercício)

Aos docentes que possuam as habilitações legais e demais requisitos exigidos para o acesso à profissionalização, aplica-se a legislação em vigor quanto à profissionalização em exercício e formação pela Universidade Aberta e escolas superiores de educação.

Artigo 135º

(Período Probatório)

O período probatório a que se referem os arts. 27º e 28º do presente Estatuto apenas é aplicável aos profissionais de educação que venham a ingressar a partir do ano escolar da entrada em vigor deste Estatuto.

Artigo 136º

(Transição dos Docentes em Pré-Carreira)

Os docentes que, à data da entrada em vigor deste Estatuto, se encontrem nas condições previstas nos artigos 29º e 30º, não portadores de habilitação profissional para a docência, transitarão para o nível remuneratório respectivo, nos termos previstos nas tabelas anexas, de acordo com o tempo de serviço efectivamente prestado.

Artigo 137º

(Transição dos Docentes na Carreira)

Os docentes que, à data da entrada em vigor deste Estatuto, se encontrem nas condições previstas nos artigos 31º a 33º, portadores de habilitação profissional para a

ARTIGO 132º

(Bonificação por Assiduidade)
(...)

ARTIGO 133º

(Momento de Aposentação)
(...)

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 134º

(Profissionalização em Exercício)
(...)

ARTIGO 135º

(Período Probatório)

Suprimir

ARTIGO 136º

(Transição dos Docentes em Pré-Carreira)
(...)

ARTIGO 137º

(Transição dos Docentes na Carreira)
(...)

docência, transitarão para os escalões da carreira, nos termos previstos nas tabelas anexas, de acordo com as habilitações académicas e profissionais e com o tempo de serviço efectivamente prestado.

Artigo 138º

(Transição dos Colaboradores da Função Educativa)

1. Os colaboradores da função educativa que, à data da entrada em vigor deste Estatuto se encontrem nas condições previstas nos artigos 68º a 70º transitarão, em conformidade com a sua categoria profissional, para os escalões da respectiva carreira, de acordo com o tempo de serviço efectivamente prestado, nos termos previstos no art. 83º

2. À data da entrada em vigor deste Estatuto, será extinta a categoria de Escriurário, sendo substituída pela categoria de Assistente Administrativo.

3. O processo de reclassificação e transição dos escriturários e assistentes administrativos, com menos de 10 anos de serviço efectivo, para a nova carreira de assistente administrativo, efectuar-se-á nos termos previstos na tabela anexa.

Artigo 139º

(Unidades de Crédito de Formação Contínua)

À entrada em vigor do presente Estatuto, e para efeitos de progressão do docente ao escalão seguinte àquele em que se encontra, será requisito mínimo de progressão a obtenção de um número de unidades de crédito proporcional ao número de anos que ao docente falta cumprir nesse escalão.

Artigo 140º

(Dispensa da Avaliação do Desempenho)

É dispensada a avaliação ordinária de desempenho prevista nos artigos 47º e seguintes e artigos 72º e seguintes relativamente aos profissionais de educação que perfaçam, no período compreendido entre a data da entrada em vigor deste Estatuto e o final do ano lectivo em curso o tempo de serviço efectivo exigido para a mudança de escalão.

Artigo 141º

(Avaliação Extraordinária por Mérito Excepcional)

O regime previsto nos artigos 61º e 80º só será aplicável 5 anos após a entrada em vigor deste Estatuto.

Artigo 142º

(Dispensa de Apresentação do Trabalho de Natureza Educacional)

Para efeitos de candidatura ao 8º escalão da carreira docente ficam dispensados da apresentação de trabalho de natureza educacional os docentes que perfaçam, até 31 de Dezembro de 1993, 26 ou mais anos de serviço docente ou equiparado.

Artigo 143º

(Elementos Documentais)

A apresentação dos elementos documentais a que se refere o artigo 41º só é obrigatória quanto ao período posterior à data da entrada em vigor do presente Estatuto.

ARTIGO 138º

(Transição dos Colaboradores da Função Educativa)

(...)

ARTIGO 139º

(Unidades de Crédito de Formação Contínua)

(...)

ARTIGO 140º

(Dispensa da Avaliação do Desempenho)

(...)

ARTIGO 141º

(Avaliação Extraordinária por Mérito Excepcional)

...
Substituir "5 anos" por "2 anos".

ARTIGO 142º

(Dispensa de Apresentação do Trabalho de Natureza Educacional)

(...)

ARTIGO 143º

(Elementos Documentais)

(...)

Artigo 144º
(Júri)

Enquanto não for dada plena execução ao disposto no artigo 45º as competências de tal órgão serão exercidas pela Comissão de Avaliação, constituída nos termos do artigo 53º, que deverá integrar ainda um elemento de reconhecido mérito no domínio da educação e do ensino, a nomear pela Associação dos Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo.

Artigo 145º
(Primeira Avaliação de Desempenho)

A primeira avaliação de desempenho a que se referem os artigos 47º e seguintes e artigos 72º e seguintes reporta-se à actividade desenvolvida no período correspondente ao módulo de tempo de serviço do escalão para que transitarem.

Artigo 146º
(Dispensa de Apresentação de Relatório Crítico)

No ano de entrada em vigor do presente Estatuto a apresentação do relatório crítico previsto no artigo 50º será facultativa.

Artigo 147º
(Aquisição de Licenciatura)

O disposto no artigo 36º do presente Estatuto é aplicável aos docentes que, à data da sua entrada em vigor sejam licenciados.

Artigo 148º
(Aquisição do Grau de Mestre ou Doutor)

O disposto nos artigos 38º e 44º deste Estatuto é aplicável aos docentes que à data da sua entrada em vigor sejam titulares do grau de Mestre ou Doutor.

Artigo 149º
(Exercício de Funções de Director Pedagógico)

O disposto no nº 4 do artigo 38º é aplicável aos docentes que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto exerçam ou tenham exercido funções de director pedagógico ou presidente da direcção pedagógica.

Artigo 150º
(Situação Excepcional de Aposentação)

Os docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência que, à data da transição para a nova estrutura de carreira possuírem 14 ou mais anos de serviço docente têm direito a aposentarem-se com pensão por inteiro com 32 anos de serviço docente e pelo menos 52 anos de idade.

Artigo 151º
(Bonificação de Assiduidade)

Para efeitos da aplicação do disposto no art. 152º deste Estatuto é considerada a assiduidade anual desde 1 de Setembro de 1989.

Artigo 152º
(Pensão por Aposentação)

1. Os docentes que até à data da entrada em vigor

ARTIGO 144º
(Júri)

Suprimir

ARTIGO 145º
(Primeira Avaliação de Desempenho)
(...)

ARTIGO 146º
(Dispensa de Apresentação de Relatório Crítico)
(...)

ARTIGO 147º
(Aquisição de Licenciatura)
(...)

ARTIGO 148º
(Aquisição do Grau de Mestre ou Doutor)
(...)

ARTIGO 149º
(Exercício de Funções de Director Pedagógico)
(...)

ARTIGO 150º
(Situação Excepcional de Aposentação)
(...)

ARTIGO 151º
(Bonificação de Assiduidade)
(...)

ARTIGO 152º
(Pensão por Aposentação)
(...)

deste Estatuto perfaçam 30 ou mais anos de serviço têm direito a aposentarem-se com a pensão correspondente ao escalão seguinte àquele em que se encontrem.

2. O regime, revisto no número anterior aplicar-se-á, apenas, durante o primeiro ano de vigência deste Estatuto.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 153º
(Equiparação a Bacharéis dos Docentes
do 1º Ciclo do Ensino Básico e
Educadores de Infância)

As disposições constantes do presente Estatuto, bem como os efeitos dela decorrentes, previstas para os docentes profissionalizados com bacharelato são igualmente aplicáveis a todos os educadores de infância com curso e estágio e docentes do 1º ciclo do ensino básico com magistério em exercício de funções.

Artigo 154º
(Diuturnidades)
Com a entrada em vigor deste Estatuto é eliminado o regime de diuturnidades.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 153º
(Equiparação a Bacharéis dos Docentes
do 1º Ciclo do Ensino Básico e
Educadores de Infância)
(...)

ARTIGO 154º
(Diuturnidades)

1. Às retribuições mínimas estabelecidas pela presente convenção para os trabalhadores não docentes será acrescida uma diuturnidade, até ao máximo de cinco, por cada cinco anos de permanência em categoria de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal, no valor de 4 700\$00.
2. Aos trabalhadores que prestem serviço em regime de horário parcial serão devidas diuturnidades proporcionais ao horário de trabalho prestado.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores entende-se que a mudança de nível por bom e efectivo serviço não corresponde a progressão automática nem a acesso obrigatório.

§ ÚNICO - As diuturnidades dos docentes foram abolidas em virtude de terem sido integradas nos vencimentos de cada nível da tabela.

ARTIGO 154º - A
(Comissão Paritária)

1. É criada uma Comissão Paritária com a entrada em vigor desta Convenção constituída por 8 membros, sendo 4 em representação da AEEP e 4 em representação das associações sindicais outorgantes.
2. Por cada membro efectivo é designado 1 suplente.
3. Os membros que integram a Comissão Paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julguem necessários os quais, porém, não terão direito a voto.
4. A Comissão Paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente CCT, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.
5. A constituição da Comissão paritária comunicar-se-á ao Ministério do Emprego e Segurança Social, para efeitos de publicação, dentro dos trinta dias seguintes à entrada em vigor desta Convenção.

ARTIGO 154º - B
(Competência)

Compete à Comissão Paritária:

- a) Interpretar as disposições da presente convenção;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas

profissões;

d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação desta convenção;

e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões;

f) Deliberar sobre as alterações da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.

ARTIGO 154º - C

(Funcionamento)

1. A Comissão Paritária funcionará a pedido de qualquer das partes, mediante convocatória enviada à outra parte com a antecedência mínima de oito dias, salvo casos de emergência, em que a antecedência mínima será de três dias, e só poderá deliberar desde que esteja a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte e só em questões constantes da agenda.

2. Qualquer dos elementos componentes da comissão técnica poderá fazer-se representar nas reuniões da mesma mediante procuração bastante.

3. As deliberações da comissão técnica serão tomadas por consenso.

4. As deliberações da comissão técnica passarão a fazer parte integrante da presente convenção logo que publicadas no Boletim de Trabalho e Emprego.

ARTIGO 154º - D

(Reclassificação de diuturnidades)

1. Com o processo de reclassificação resultante da negociação de 1992 do CCT para o sector, todos os trabalhadores reclassificados conservaram o direito às diuturnidades vencidas até à data da reclassificação (1 de Outubro de 1992).

2. Entende-se por diuturnidades vencidas aquelas a que, à data da reclassificação, o trabalhador já tinha direito.

3. O valor das diuturnidades definidas no ponto anterior será sempre actualizado para o valor resultante de negociações posteriores.

4. Entendem as Comissões Negociadoras Sindical e Patronal que, quando os trabalhadores reclassificados vierem a ingressar em categoria sem acesso obrigatório, o tempo anterior à reclassificação que vinha sendo contabilizado para a atribuição de diuturnidades, contará como tempo efectivo para a atribuição e vencimento do direito à nova diuturnidade.

Artigo 155º

(Disposições Revogadas)

O presente Estatuto revoga o disposto nas convenções colectivas de trabalho que vigoram no sector, sem prejuízo das cláusulas de natureza pecuniárias nelas constantes.

Artigo 156º

(Revisão)

O presente Estatuto será revisto decorridos que sejam 5 anos de vigência.

Artigo 157º

(Entrada em Vigor)

O presente Estatuto entra em vigor no dia 1 de Setembro de 199...

ARTIGO 155º

(Disposições Revogadas)

Suprimir

ARTIGO 156º

(Revisão)

A presente convenção será revista nos termos da lci.

ARTIGO 157º .

(Entrada em Vigor)

(...)

ANEXO II

Pré-Carreira dos Docentes

GRAU	TEMPO SERVIÇO TOTAL / ANOS	Até 5 anos	De 5 até 10 anos	De 10 até 15 anos	De 15 até 20 anos	De 20 até 25 anos	Mais de 25 anos
	ESCALÃO	1	2	3 _(a)	4 _(a)	5 _(a)	6 _(a)
	CATEGORIA	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice
1	- Prof. c/ habilitação própria de grau superior	121	128	147	147 163	147 163	147 163
2	- Prof. c/ habilitação própria s/ grau superior	86	102	123	123 146	123 146	123 146
3	- Rest. Profs. de 2º/3º Ciclo Bás. e Ens. Sec.	80	89	102	115	121	121 133
4	- Profs. 1º Cic. Bás. c/ C. Comp. e Diploma - Educad. Infância c/ C. Comp. e Diploma	73	81	91	102	115	121
5	- Profs. 1º Cic. Bás. Diploma - Educad. Infância c/ Diploma	66	76	81	91	102	115
6	- Profs 1º Cic. Bás. c/ Dipl. pov. rur./reg.) - Profs 1º Ciclo Bás. autorizados - Educadores de Infância autorizados.	66	76	76 81	76 91	76 91	76 91

(a) - Nestes escalões, os índices remuneratórios mais elevados têm aplicação apenas a partir de Outubro de 1995.

ANEXO III

TABELA DE ÍNDICES REMUNERATÓRIOS DA CARREIRA DOS DOCENTES

E S C A L Õ E S														
1	2	3	4	5	6	7						8	9	10
						I	II	III	IV	V	VI			
80 *	115	120 *	160	180	200	210	215	225	240	250	260	240	270	310
100		145												

* Período experimental.

Valor do Índice 100 - índice 100 - 131 400\$00
(Proposta da FNE)

ANEXO III - A

CONTRAPROPOSTA DA FNE

Professores do 1º Ciclo e Educadores de Infância com curso e estágio

NÍVEL de 93/94	TEMPO DE SERVIÇO 30/09/93 (Anos)	ESCALÕES / ANO (Outubro)										
		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º			8º	9º
								I	II	III		
21	1 ano	93	96	99	04	08	12	16			19	22
	2 anos	93	95	98	03	07	11	15			18	21
	3 anos	93	94	97	02	06	10	14			17	20
	4 anos	93	94	96	01	05	09	13			16	19
20	5 anos		93	96	00	04	08	12			15	18
	6 anos		93	95	99	03	07	11			14	17
	7 anos		93	94	98	02	06	10			13	16
	8 anos			93	98	02	06	10	12		12	15
	9 anos			93	97	01	05	09	11		11	14
14	10 anos			93	96	00	04	08	10		10	13
	11 anos			93	95	99	03	07	09		09	12
	12 anos			93	94	98	02	06	08		08	11
	13 anos			93	94	97	01	05	07		07	10
	14 anos			93	94	96	00	04	06		06	09
11	15 anos				93	95	98	02	05		05	08
	16 anos				93	95	97	01	04		04	07
	17 anos				93	94	97	01	03		03	06
	18 anos					93	97	01	03		02	05
	19 anos					93	96	00	02		01	04
9	20 anos					93	95	99	01		00	03
	21 anos					93	95	97	99		99	02
	22 anos					93	94	96	98		98	01
	23 anos						93	95	97		97	00
	24 anos						93	95	96	99	97	99
7	25 anos						93		95	98	96	98
	26 anos						93		94	97	96	98
	27 anos						93		94	96	95	97
	28 anos								93	94	94	95
4	29 anos									93	94	96
3	30 anos										94 _(a)	96
	31 anos										93 _(a)	95
	32 anos										93 _(a)	94
	33 anos											93
	34 anos											93
	35 anos											93

(2) - Cumpre 2 anos

(a) - No escalão seguinte apenas para efeitos de reforma.

CONTRAPROPOSTA DA FNE

Professores do 2º e 3º Ciclos e de Ensino Secundário com o grau de Licenciatura

NÍVEL de 93/94	TEMPO DE SERVIÇO 30/09/93 (Anos)	ESCALÕES / ANO (Outubro)											
		3º	4º	5º	6º	7º				8º	9º	10º	
						I	II	III	IV				
13	1 ano	93	98	02	06	10					13	16	22
	2 anos	93	97	01	05	09					12	15	21
	3 anos	93	96	00	04	08					11	14	20
	4 anos	93	95	99	03	07					10	13	19
10	5 anos	93	94	98	02	06					09	12	18
	6 anos		93	97	01	05					08	11	17
	7 anos		93	96	00	04					07	10	16
	8 anos		93	96	99	03					06	09	15
	9 anos		93	95	98	02					05	08	14
8	10 anos		93	94	98	01					04	07	13
	11 anos			93	97	00					03	06	12
	12 anos			93	96	99					02	05	11
	13 anos			93	95	98					01	04	10
	14 anos			93	94	98	00				00	03	09
6	15 anos				93	97	99				99	02	08
	16 anos				93	96					99	01	07
	17 anos				93	95					98	00	06
	18 anos				93	94					97	99	05
	19 anos					93					96	98	04
5	20 anos					93	95				95	97	03
	21 anos						93	95			95	97	02
	22 anos						93	94			94	96	01
	23 anos							93			93	95	00
	24 anos							93	95 ^(a)		93	95	99
4	25 anos							93	94		92	94	98
	26 anos								93	95	92	94	98
	27 anos								93	94	92	94	97
	28 anos								93	94	92	94	97
2	29 anos									93	92	94	96
	30 anos										93	96	
	31 anos										93	95	
1	32 anos										93	94	
	33 anos											93	
	34 anos											93	
	35 anos											93	

(2) - Cumpre 2 anos (3) Cumpre 3 anos
(a) - No escalão seguinte apenas para efeitos de reforma.

CONTRAPROPOSTA DA FNE

Professores do 2º e 3º Ciclos e de Ensino Secundário Profissionalizados com Bacharelato

NÍVEL de 93/94	TEMPO DE SERVIÇO 30/09/93 (Anos)	ESCALÕES / ANO (Outubro)													
		3º	4º	5º	6º	7º				8º	9º				
						I	II	III	IV						
13	1 ano	93	98	02	06	10						19	22		
	2 anos	93	97	01	05	09						18	21		
	3 anos	93	96	00	04	08						17	20		
	4 anos	93	95	99	03	07						16	19		
10	5 anos	93	94	98	02	06						15	18		
	6 anos		93	97	01	05						14	17		
	7 anos		93	96	00	04						13	16		
	8 anos		93	95	99	03						12	15		
	9 anos		93	95	98	02						11	14		
8	10 anos		93	94	98	01						10	13		
	11 anos			93	97	00						09	12		
	12 anos			93	96	99						08	11		
	13 anos			93	95	98						07	10		
	14 anos			93	94	98	00	03				06	09		
6	15 anos				93	97	99	02				05	08		
	16 anos				93	96	99	02				04	07		
	17 anos				93	95	98	01				03	06		
	18 anos				93	94	97	00				02	05		
	19 anos					93	96	99				01	04		
5	20 anos					93	95	98				00	03		
	21 anos						93	95	98			99	02		
	22 anos						93	94	97			98	01		
	23 anos							93	96			97	00		
	24 anos								93	95		96	99		
4	25 anos								93	94	96	96	98		
	26 anos									93	95	95	97		
	27 anos										93	94	94	96	
	28 anos											93	94	94	96
	29 anos												94	96	
	30 anos													94 ^(a)	96
	31 anos													94 ^(a)	96
3	32 anos													94 ^(a)	96
	33 anos													94 ^(a)	96
	34 anos													94 ^(a)	96
	35 anos													94 ^(a)	96

(2) - Cumpre 2 anos (3) - Cumpre 3 anos.
(a) - No escalão seguinte apenas para efeitos de reforma.

Tabela de vencimentos dos trabalhadores não docentes do
Ensino Particular e Cooperativo
a vigorar entre 1 de Outubro de 1994 e 30 de Setembro de 1995

Nível	Categorias	Vencimento Base em 93-94	Vencimento para 94-95	Nível	Categorias	Vencimento Base em 93-94	Vencimento para 94-95
1	- Psicólogo c/ 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Director de Serviços Administrativos. - Técnico de Serviço Soc. c/ 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Técnico Licenciado ou Bacharel Grau VI	187 000\$	202 000\$	14	- Assistente Administrativo II. - Secretário de Direcção / Administração I. - Operador de Computador II. - Agente Técnico Agrícola de grau I	94 500\$	102 100\$
2	- Psicólogo c/ 20 anos de bom e efectivo serviço. - Técnico de Serviço Soc. c/ 20 anos de bom e efectivo serviço. - Técnico Licenciado ou Bacharel grau V.	174 500\$	188 500\$	15	- Assistente Administrativo I. - Operador de Computador I.	89 500\$	96 700\$
3	- Psicólogo c/ 15 anos de bom efectivo serviço. - Técnico de Serviço Social c/ 15 anos de bom e efectivo serviço - Fisioterapeuta c/ 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta Ocup. c/ 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta da Fala c/ 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	162 000\$	175 000\$	16	- Caixa. - Cozinheiro - Chefe - Encarregado de Refeitório - Escriturário II - Oficial de Electricista - Auxiliar Pedagógico do Ensino Especial c/15 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Mecânico	85 300\$	92 100\$
4	- Psicólogo c/ 10 anos de bom e efectivo serviço. - Técnico de Serviço Soc. c/ 10 anos de bom e efectivo serviço. - Fisioterapeuta c/ 20 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta Ocupacional c/ 20 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta da Fala c/ 20 anos de bom e efectivo serviço. - Técnico Licenciado ou Bacharel Grau IV.	152 000\$	164 200\$	17	- Auxiliar Pedagógico do Ensino Especial c/ 10 anos de bom e efectivo serviço. - Auxiliar de Educação c/ 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço - Carpinteiro - Motorista de Pesados e Ligeiros - Pedreiro; - Pintor; - Tratorista; - Capataz Agrícola - Auxiliar de Pecuária	81 500\$	88 000\$
5	- Psicólogo c/ 5 anos de bom e efectivo serviço. - Técnico de Serviço Social c/ 5 anos de bom e efectivo serviço.	148 000\$	159 800\$	18	- Escriturário I	79 500\$	85 900\$
6	- Fisioterapeuta c/ 15 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta Ocupacional c/ 15 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta da Fala c/ 15 anos de bom e efectivo serviço. - Psicólogo. - Técnico de Serviço Social.	142 000\$	153 400\$	19	- Auxiliar Pedagógico do Ensino Especial c/ 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Auxiliar de Educ. c/ 5 anos de bom e efectivo serviço - Prefeito c/ 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	78 000\$	82 200\$
7	- Técnico Licenciado ou Bacharel Grau III. - Chefe de Serviços Administrativos.	137 500\$	148 500\$	20	- Vigilante c/ 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	75 500\$	81 500\$
8	- Fisioterapeuta c/ 10 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta Ocupac. c/ 10 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta da fala c/ 10 anos de bom e efectivo serviço.	135 000\$	145 800\$	21	- Auxiliar Pedagógico do Ensino Especial - Auxiliar de Educação - Prefeito - Escriturário - Estagiário (2º ano) - Telefonista II	74 100\$	80 000\$
9	- Contabilista II. - Tesoureiro II. - Técnico Licenciado ou Bacharel Grau II	127 000\$	137 200\$	22	- Telefonista I - Vigilante c/ 10 anos de serviço - Cozinheiro - Despenseiro - Empregado de mesa - Encarregado de Camarata - Encarregado de Rouparia - Recepcionista II - Fiel de Armazém - Adeguceiro - Guarda florestal auxiliar.	73 700\$	79 600\$
10	- Fisioterapeuta c/ 5 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta Ocupacional c/ 5 anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta da fala c/ 5 anos de bom e efectivo serviço	126 500\$	136 600\$	23	- Vigilante c/ 5 anos de bom e efectivo serviço	69 200\$	74 750\$
11	- Contabilista I. - Tesoureiro I. - Técnico Licenciado ou Bacharel Grau I. - Fisioterapeuta. - Terapeuta da Fala. - Terapeuta Ocupacional. - Enfermeiro	120 000\$	129 600\$	24	- Contínuo - Costureira - Empregado de Balcão - Empregado de Refeitório - Engomadeira - Escriturário - Estagiário (1º ano) - Guarda - Jardineiro - Lavadeira - Porteiro - Recepcionista I - Vigilante - Vivenista - Tratador de animais	66 800\$	72 150\$
12	- Chefe de Secção II - Documentalista II.	118 500\$	128 000\$	25	- Contínuo de 18/21 anos - Empregado de Camarata - Empregado de Limpeza - Trabalhador Agrícola - Ajudante de cozinha	60 500\$	65 350\$
13	- Chefe de Secção I. - Documentalista I. - Guarda - Livros. - Assistente Administrativo III. - Secretário de Direcção /Administração II - Agente Técnico Agrícola de grau II	104 000\$	112 300\$	26	- Pacote de 16/17 anos	42 200\$	48 800\$